



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DA CÂMARA

### Nº 127, DE 2012

(nº 4.371/2012, na Casa de origem)  
(De iniciativa da Presidência da República)

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal; altera as Leis nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, 11.776, de 17 de setembro de 2008, 9.654, de 2 de junho de 1998, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; revoga dispositivos das Leis nºs 10.883, de 16 de junho 2004, e 11.784, de 22 de setembro de 2008; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes Carreiras referidas na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006:

- I - Oficial de Chancelaria; e
- II - Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das Carreiras de que tratam os incisos I e II do caput são os fixados nos Anexos I e II desta Lei.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e

XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 5º.

Art. 4º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

I - gratificação natalina;

II - adicional de férias;

III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e

V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 6º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das Carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e II desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 7º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 8º Aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 9º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou que seja Capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

## CAPÍTULO II CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2013, conforme especificado no Anexo III desta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os ti-

titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes da Carreira de que trata o caput são os fixados no Anexo III desta Lei.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004.

Art. 12. Não são devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990;

- VII - abonos;
- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14.

Art. 13. Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na Carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da Carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III desta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 18. Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes ou que seja Capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

### CAPÍTULO III DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL REMUNERADAS POR SUBSÍDIO

#### Seção I Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata e Técnico de Planejamento e Pesquisa do Ipea

Art. 19. Os Anexos IV, VII e XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos IV, V e VI desta Lei.

Seção II  
Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de  
Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de  
Inteligência

Art. 20. O Anexo II da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VII desta Lei.

Seção III  
Carreiras de Policial Federal e de Policial Rodoviário Federal

Art. 21. A partir de 1º de janeiro de 2013, o Quadro I do Anexo II e o Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passam a vigorar na forma dos Anexos VIII e IX desta Lei, respectivamente.

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a Carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbi-

to nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de 1 (um) ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de 1 (um) ano completo até menos de 2 (dois) anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - 2 (dois) anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de 1 (um) ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente."

"Art. 3º .....

.....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

..... " (NR)

Art. 23. A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e II-A, na forma dos Anexos X e XI desta Lei.

#### Seção IV Carreiras da Área Jurídica

Art. 24. O Anexo I da Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XII desta Lei.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. Não são cumulativos os valores eventualmente devidos aos servidores ativos, aos aposentados ou aos pensionistas abrangidos por esta Lei, com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos I a III desta Lei com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;

III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;

IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;

V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza;  
e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 26. As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas de cada Carreira, no que forem mais restritivas.

Art. 27. Os servidores que em 1º de janeiro de 2013 estiverem cedidos em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses dos arts. 9º e 18, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de 1 (um) ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de dezembro de 2013.

Art. 28. As limitações ao exercício de outras atividades pelos titulares dos cargos a que se referem os arts. 1º e 10 não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 29. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 154. ....

.....

XV - Fiscal Federal Agropecuário da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

.....

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XV do *caput*." (NR)

"Art. 157. ....

.....

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV do *caput* do art. 154:

.....

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas *a* e *c* do inciso I do *caput* e *a* e *d* do inciso II do *caput* poderão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente:

I - até 31 de agosto de 2013, no caso dos cargos referidos nos incisos I a XIV do *caput* do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008; e

II - até 31 de agosto de 2016, no caso dos cargos referidos no inciso XV do *caput* do art. 154, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 30 de agosto de 2012." (NR)

"Art. 158. Enquanto não forem publicados os atos a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares de cargos das Carreiras referidas no art. 154 serão concedidas, observando-se as normas vigentes:

I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do caput do art. 154; e

II - em 30 de agosto de 2012, para o cargo referido no inciso XV do caput do art. 154." (NR)

Art. 30. O art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

"Art. 56. ....  
.....

§ 9º Caberá ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia - CPC, criado pelo art. 16 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a administração da aplicação do reconhecimento à percepção da Gratificação de Qualificação - GQ." (NR)

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - os arts. 4º a 7º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

II - o art. 44 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - os arts. 1º, 3º a 19, 218 e 219 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009; e

IV - os Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

ANEXO I  
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA  
DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA

Em R\$

| CARGO                     | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |
|---------------------------|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
|                           |          |        | 1º JAN<br>2013                  | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| Oficial de<br>Chancelaria | ESPECIAL | V      | 9.688,17                        | 10.162,89      | 10.671,04      |
|                           |          | IV     | 9.516,91                        | 9.983,24       | 10.482,40      |
|                           |          | III    | 9.348,67                        | 9.806,75       | 10.297,09      |
|                           |          | II     | 9.183,41                        | 9.633,39       | 10.115,06      |
|                           |          | I      | 9.021,10                        | 9.463,13       | 9.936,29       |
|                           | C        | V      | 8.769,78                        | 9.199,49       | 9.659,47       |
|                           |          | IV     | 8.614,32                        | 9.036,42       | 9.488,24       |
|                           |          | III    | 8.461,71                        | 8.876,33       | 9.320,15       |
|                           |          | II     | 8.311,89                        | 8.719,17       | 9.155,13       |
|                           |          | I      | 8.164,84                        | 8.564,92       | 8.993,16       |
|                           | B        | V      | 7.937,37                        | 8.326,30       | 8.742,62       |
|                           |          | IV     | 7.796,73                        | 8.178,77       | 8.587,71       |
|                           |          | III    | 7.580,11                        | 7.951,53       | 8.349,11       |
|                           |          | II     | 7.445,67                        | 7.810,51       | 8.201,04       |
|                           |          | I      | 7.313,82                        | 7.672,20       | 8.055,81       |
|                           | A        | V      | 7.110,13                        | 7.458,53       | 7.831,45       |
|                           |          | IV     | 6.984,24                        | 7.326,47       | 7.692,79       |
|                           |          | III    | 6.860,84                        | 7.197,03       | 7.556,88       |
|                           |          | II     | 6.739,92                        | 7.070,17       | 7.423,68       |
|                           |          | I      | 6.620,39                        | 6.944,78       | 7.292,02       |

ANEXO II  
TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA  
DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Em R\$

| CARGO                        | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |
|------------------------------|----------|--------|---------------------------------|----------------|----------------|
|                              |          |        | 1º JAN<br>2013                  | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| Assistente de<br>Chancelaria | ESPECIAL | V      | 6.998,80                        | 7.341,74       | 7.708,83       |
|                              |          | IV     | 6.768,29                        | 7.099,94       | 7.454,94       |
|                              |          | III    | 6.545,86                        | 6.866,61       | 7.209,94       |
|                              |          | II     | 6.330,29                        | 6.640,47       | 6.972,50       |
|                              |          | I      | 6.122,46                        | 6.422,46       | 6.743,59       |
|                              | C        | V      | 5.749,26                        | 6.030,98       | 6.332,53       |
|                              |          | IV     | 5.560,19                        | 5.832,64       | 6.124,27       |
|                              |          | III    | 5.377,25                        | 5.640,74       | 5.922,77       |
|                              |          | II     | 5.200,33                        | 5.455,14       | 5.727,90       |
|                              |          | I      | 5.029,28                        | 5.275,71       | 5.539,50       |
|                              | B        | V      | 4.722,56                        | 4.953,97       | 5.201,67       |
|                              |          | IV     | 4.566,98                        | 4.790,77       | 5.030,30       |
|                              |          | III    | 4.288,07                        | 4.498,18       | 4.723,09       |
|                              |          | II     | 4.147,03                        | 4.350,23       | 4.567,74       |
|                              |          | I      | 4.011,09                        | 4.207,63       | 4.418,01       |
|                              | A        | V      | 3.765,80                        | 3.950,32       | 4.147,84       |
|                              |          | IV     | 3.642,22                        | 3.820,69       | 4.011,72       |
|                              |          | III    | 3.522,33                        | 3.694,93       | 3.879,67       |
|                              |          | II     | 3.406,06                        | 3.572,96       | 3.751,60       |
|                              |          | I      | 3.294,36                        | 3.455,78       | 3.628,57       |

ANEXO III  
TABELA DE SUBSÍDIOS  
PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Em R\$

| CARGO                       | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|-----------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                             |          |        | 1º JAN 2013                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Fiscal Federal Agropecuário | ESPECIAL | IV     | 16.110,87                       | 17.518,73   | 18.394,26   |
|                             |          | III    | 15.707,63                       | 17.080,24   | 17.933,86   |
|                             |          | II     | 15.316,45                       | 16.654,88   | 17.487,25   |
|                             |          | I      | 14.936,99                       | 16.242,26   | 17.054,01   |
|                             | C        | III    | 14.373,99                       | 15.630,07   | 16.411,21   |
|                             |          | II     | 14.022,82                       | 15.248,20   | 16.010,27   |
|                             |          | I      | 13.681,13                       | 14.876,66   | 15.620,16   |
|                             | B        | III    | 13.175,49                       | 14.326,83   | 15.042,85   |
|                             |          | II     | 12.859,21                       | 13.982,91   | 14.681,74   |
|                             |          | I      | 12.551,35                       | 13.648,16   | 14.330,25   |
|                             | A        | III    | 12.095,16                       | 13.152,10   | 13.809,40   |
|                             |          | II     | 11.809,16                       | 12.841,10   | 13.482,87   |
|                             |          | I      | 11.531,69                       | 12.539,38   | 13.166,07   |

ANEXO IV  
(Anexo IV da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R\$

| CARGOS                               | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |             |             |             |
|--------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                                      |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|                                      |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Analista de Finanças e Controle      | ESPECIAL | IV     | 18.478,45                       | 19.402,37   | 20.353,09   | 21.391,10   |
|                                      |          | III    | 17.965,08                       | 18.863,33   | 19.787,64   | 20.796,81   |
|                                      |          | II     | 17.647,43                       | 18.529,80   | 19.437,76   | 20.429,09   |
|                                      |          | I      | 17.335,39                       | 18.202,16   | 19.094,07   | 20.067,86   |
| Analista de Planejamento e Orçamento | C        | III    | 16.668,64                       | 17.502,07   | 18.359,67   | 19.296,02   |
|                                      |          | II     | 16.341,81                       | 17.158,90   | 17.999,69   | 18.917,67   |
|                                      |          | I      | 16.021,38                       | 16.822,45   | 17.646,75   | 18.546,73   |
| Analista de                          | B        | III    | 15.707,23                       | 16.492,59   | 17.300,73   | 18.183,07   |

|                                                           |   |     |           |           |           |           |
|-----------------------------------------------------------|---|-----|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Comércio Exterior                                         |   | II  | 15.103,11 | 15.858,27 | 16.635,32 | 17.483,72 |
|                                                           |   | I   | 14.806,97 | 15.547,32 | 16.309,14 | 17.140,90 |
| Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental | A | III | 14.516,64 | 15.242,47 | 15.989,35 | 16.804,81 |
|                                                           |   | II  | 14.232,00 | 14.943,60 | 15.675,84 | 16.475,30 |
|                                                           |   | I   | 12.960,77 | 13.608,81 | 14.275,64 | 15.003,70 |

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R\$

| CARGOS                              | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |             |             |             |
|-------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                                     |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|                                     |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico de Finanças e Controle      | ESPECIAL | IV     | 8.449,13                        | 8.871,59    | 9.306,29    | 9.780,92    |
|                                     |          | III    | 8.060,48                        | 8.463,50    | 8.878,22    | 9.331,00    |
|                                     |          | II     | 7.818,11                        | 8.209,02    | 8.611,26    | 9.050,43    |
|                                     |          | I      | 7.583,04                        | 7.962,19    | 8.352,34    | 8.778,31    |
| Técnico de Planejamento e Orçamento | C        | III    | 7.120,22                        | 7.476,23    | 7.842,57    | 8.242,54    |
|                                     |          | II     | 6.906,13                        | 7.251,44    | 7.606,76    | 7.994,70    |
|                                     |          | I      | 6.698,48                        | 7.033,40    | 7.378,04    | 7.754,32    |
|                                     | B        | III    | 6.100,54                        | 6.405,57    | 6.719,44    | 7.062,13    |
|                                     |          | II     | 5.917,11                        | 6.212,97    | 6.517,40    | 6.849,79    |
|                                     |          | I      | 5.739,19                        | 6.026,15    | 6.321,43    | 6.643,82    |
|                                     | A        | III    | 5.226,88                        | 5.488,22    | 5.757,15    | 6.050,76    |
|                                     |          | II     | 5.069,72                        | 5.323,21    | 5.584,04    | 5.868,83    |
|                                     |          | I      | 4.917,28                        | 5.163,14    | 5.416,14    | 5.692,36    |

## ANEXO V

(Anexo VII da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

### TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA

Em R\$

| CLASSE                      | VALOR DO SUBSÍDIO               |             |             |             |
|-----------------------------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                             | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|                             | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Ministro de Primeira Classe | 18.478,45                       | 19.420,85   | 20.372,47   | 21.391,10   |
| Ministro de Segunda Classe  | 17.769,29                       | 18.675,52   | 19.590,62   | 20.570,16   |
| Conselheiro                 | 16.541,31                       | 17.384,92   | 18.236,78   | 19.148,62   |

|                     |           |           |           |           |
|---------------------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Primeiro Secretário | 15.395,04 | 16.180,19 | 16.973,02 | 17.821,67 |
| Segundo Secretário  | 14.331,13 | 15.062,02 | 15.800,06 | 16.590,06 |
| Terceiro Secretário | 12.962,12 | 13.623,19 | 14.290,72 | 15.005,26 |

**ANEXO VI**  
(Anexo XX da Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS  
DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA**

| CARGO                              | CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |            |            |            |
|------------------------------------|----------|--------|-------------------------------------------|------------|------------|------------|
|                                    |          |        | 1º JUL 2010                               | 1º JAN2013 | 1º JAN2014 | 1º JAN2015 |
| Técnico de Planejamento e Pesquisa | ESPECIAL | IV     | 18.478,45                                 | 19.402,37  | 20.353,09  | 21.391,10  |
|                                    |          | III    | 17.965,08                                 | 18.863,33  | 19.787,64  | 20.796,81  |
|                                    |          | II     | 17.647,43                                 | 18.529,80  | 19.437,76  | 20.429,09  |
|                                    |          | I      | 17.335,39                                 | 18.202,16  | 19.094,07  | 20.067,86  |
|                                    | C        | III    | 16.668,64                                 | 17.502,07  | 18.359,67  | 19.296,02  |
|                                    |          | II     | 16.341,81                                 | 17.158,90  | 17.999,69  | 18.917,67  |
|                                    |          | I      | 16.021,38                                 | 16.822,45  | 17.646,75  | 18.546,73  |
|                                    | B        | III    | 15.707,23                                 | 16.492,59  | 17.300,73  | 18.183,07  |
|                                    |          | II     | 15.103,11                                 | 15.858,27  | 16.635,32  | 17.483,72  |
|                                    |          | I      | 14.806,97                                 | 15.547,32  | 16.309,14  | 17.140,90  |
|                                    | A        | III    | 14.516,64                                 | 15.242,47  | 15.989,35  | 16.804,81  |
|                                    |          | II     | 14.232,00                                 | 14.943,60  | 15.675,84  | 16.475,30  |
|                                    |          | I      | 12.960,77                                 | 13.608,81  | 14.275,64  | 15.003,70  |

**ANEXO VII**  
(Anexo II da Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.)

**SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO  
DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE  
INTELIGÊNCIA**

a) Tabela I: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

| CLASSE | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO SUBSÍDIO     |            |            |            |
|--------|--------|---------------------------------|------------|------------|------------|
|        |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |            |            |            |
|        |        | 1º ABR 2011                     | 1º JAN2013 | 1º JAN2014 | 1º JAN2015 |

|          |     |           |           |           |           |
|----------|-----|-----------|-----------|-----------|-----------|
| ESPECIAL | III | 18.400,00 | 19.338,40 | 20.285,98 | 21.300,28 |
|          | II  | 18.110,24 | 19.033,86 | 19.966,52 | 20.964,85 |
|          | I   | 17.825,04 | 18.734,12 | 19.652,09 | 20.634,69 |
| PRIMEIRA | VI  | 17.261,12 | 18.141,44 | 19.030,37 | 19.981,89 |
|          | V   | 16.989,29 | 17.855,74 | 18.730,68 | 19.667,21 |
|          | IV  | 16.721,74 | 17.574,55 | 18.435,70 | 19.357,49 |
|          | III | 16.458,40 | 17.297,78 | 18.145,37 | 19.052,64 |
|          | II  | 16.199,22 | 17.025,38 | 17.859,62 | 18.752,61 |
|          | I   | 15.944,11 | 16.757,26 | 17.578,37 | 18.457,28 |
| SEGUNDA  | VI  | 15.439,70 | 16.227,12 | 17.022,25 | 17.873,37 |
|          | V   | 15.196,55 | 15.971,57 | 16.754,18 | 17.591,89 |
|          | IV  | 14.957,24 | 15.720,06 | 16.490,34 | 17.314,86 |
|          | III | 14.721,69 | 15.472,50 | 16.230,65 | 17.042,18 |
|          | II  | 14.489,85 | 15.228,83 | 15.975,05 | 16.773,80 |
|          | I   | 14.261,66 | 14.989,00 | 15.723,47 | 16.509,64 |
| TERCEIRA | V   | 13.810,48 | 14.514,81 | 15.226,04 | 15.987,34 |
|          | IV  | 13.592,99 | 14.286,23 | 14.986,26 | 15.735,57 |
|          | III | 13.378,93 | 14.061,26 | 14.750,26 | 15.487,77 |
|          | II  | 13.168,23 | 13.839,81 | 14.517,96 | 15.243,86 |
|          | I   | 12.960,86 | 13.621,86 | 14.289,34 | 15.003,80 |

b) Tabela II: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |            |            |            |
|----------|--------|---------------------------------|------------|------------|------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |            |            |            |
|          |        | 1º ABR 2011                     | 1º JAN2013 | 1º JAN2014 | 1º JAN2015 |
| ESPECIAL | III    | 16.558,16                       | 17.402,63  | 18.255,35  | 19.168,12  |
|          | II     | 16.313,46                       | 17.145,45  | 17.985,57  | 18.884,85  |
|          | I      | 16.072,37                       | 16.892,06  | 17.719,77  | 18.605,76  |
| PRIMEIRA | VI     | 15.604,25                       | 16.400,07  | 17.203,67  | 18.063,85  |
|          | V      | 15.373,64                       | 16.157,70  | 16.949,42  | 17.796,89  |
|          | IV     | 15.146,44                       | 15.918,91  | 16.698,93  | 17.533,88  |
|          | III    | 14.922,60                       | 15.683,65  | 16.452,15  | 17.274,76  |
|          | II     | 14.702,07                       | 15.451,88  | 16.209,02  | 17.019,47  |
|          | I      | 14.484,80                       | 15.223,52  | 15.969,48  | 16.767,95  |

|          |     |           |           |           |           |
|----------|-----|-----------|-----------|-----------|-----------|
| SEGUNDA  | VI  | 14.062,91 | 14.780,12 | 15.504,34 | 16.279,56 |
|          | V   | 13.855,09 | 14.561,70 | 15.275,22 | 16.038,98 |
|          | IV  | 13.650,33 | 14.346,50 | 15.049,48 | 15.801,95 |
|          | III | 13.448,60 | 14.134,48 | 14.827,07 | 15.568,42 |
|          | II  | 13.249,86 | 13.925,60 | 14.607,96 | 15.338,36 |
|          | I   | 13.054,05 | 13.719,81 | 14.392,08 | 15.111,68 |
| TERCEIRA | V   | 12.673,83 | 13.320,20 | 13.972,88 | 14.671,53 |
|          | IV  | 12.486,53 | 13.123,34 | 13.766,39 | 14.454,71 |
|          | III | 12.302,00 | 12.929,40 | 13.562,94 | 14.241,09 |
|          | II  | 12.120,20 | 12.738,33 | 13.362,51 | 14.030,63 |
|          | I   | 11.941,08 | 12.550,08 | 13.165,03 | 13.823,28 |

c) Tabela III: Valor do Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO SUBSÍDIO<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |            |            |            |
|----------|--------|----------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|
|          |        | 1º ABR 2011                                                    | 1º JAN2013 | 1º JAN2014 | 1º JAN2015 |
|          |        |                                                                |            |            |            |
| ESPECIAL | III    | 8.445,69                                                       | 8.876,42   | 9.311,36   | 9.776,93   |
|          | II     | 8.239,70                                                       | 8.659,92   | 9.084,26   | 9.538,47   |
|          | I      | 8.038,73                                                       | 8.448,71   | 8.862,69   | 9.305,83   |
| PRIMEIRA | VI     | 7.655,94                                                       | 8.046,39   | 8.440,67   | 8.862,70   |
|          | V      | 7.469,21                                                       | 7.850,14   | 8.234,80   | 8.646,54   |
|          | IV     | 7.287,03                                                       | 7.658,67   | 8.033,94   | 8.435,64   |
|          | III    | 7.109,30                                                       | 7.471,87   | 7.838,00   | 8.229,90   |
|          | II     | 6.935,90                                                       | 7.289,63   | 7.646,82   | 8.029,16   |
|          | I      | 6.766,73                                                       | 7.111,83   | 7.460,31   | 7.833,33   |
|          |        |                                                                |            |            |            |
| SEGUNDA  | VI     | 6.444,51                                                       | 6.773,18   | 7.105,07   | 7.460,32   |
|          | V      | 6.287,32                                                       | 6.607,97   | 6.931,76   | 7.278,35   |
|          | IV     | 6.133,97                                                       | 6.446,80   | 6.762,70   | 7.100,83   |
|          | III    | 5.984,37                                                       | 6.289,57   | 6.597,76   | 6.927,65   |
|          | II     | 5.838,41                                                       | 6.136,17   | 6.436,84   | 6.758,68   |
|          | I      | 5.696,01                                                       | 5.986,51   | 6.279,85   | 6.593,84   |
|          |        |                                                                |            |            |            |
| TERCEIRA | V      | 5.424,77                                                       | 5.701,43   | 5.980,80   | 6.279,84   |
|          | IV     | 5.292,46                                                       | 5.562,38   | 5.834,93   | 6.126,68   |
|          | III    | 5.163,37                                                       | 5.426,70   | 5.692,61   | 5.977,24   |
|          | II     | 5.037,44                                                       | 5.294,35   | 5.553,77   | 5.831,46   |
|          | I      | 4.914,57                                                       | 5.165,21   | 5.418,31   | 5.689,22   |

d) Tabela IV: Valor do Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

| CLASSE   | PADRÃO | Em R\$<br>VALOR DO SUBSÍDIO<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |            |            |            |
|----------|--------|----------------------------------------------------------------|------------|------------|------------|
|          |        | 1º ABR 2011                                                    | 1º JAN2013 | 1º JAN2014 | 1º JAN2015 |
|          |        |                                                                |            |            |            |
| ESPECIAL | III    | 7.600,28                                                       | 7.987,89   | 8.379,30   | 8.798,27   |
|          | II     | 7.414,91                                                       | 7.793,07   | 8.174,93   | 8.583,68   |
|          | I      | 7.234,06                                                       | 7.603,00   | 7.975,54   | 8.374,32   |
| PRIMEIRA | VI     | 6.889,58                                                       | 7.240,95   | 7.595,76   | 7.975,54   |
|          | V      | 6.721,54                                                       | 7.064,34   | 7.410,49   | 7.781,02   |
|          | IV     | 6.557,60                                                       | 6.892,04   | 7.229,75   | 7.591,23   |

|          |     |          |          |          |          |
|----------|-----|----------|----------|----------|----------|
|          | III | 6.397,66 | 6.723,94 | 7.053,41 | 7.406,08 |
|          | II  | 6.241,62 | 6.559,94 | 6.881,38 | 7.225,45 |
|          | I   | 6.089,38 | 6.399,94 | 6.713,54 | 7.049,21 |
| SEGUNDA  | VI  | 5.799,41 | 6.095,18 | 6.393,84 | 6.713,54 |
|          | V   | 5.657,96 | 5.946,52 | 6.237,90 | 6.549,79 |
|          | IV  | 5.519,96 | 5.801,48 | 6.085,75 | 6.390,04 |
|          | III | 5.385,33 | 5.659,98 | 5.937,32 | 6.234,19 |
|          | II  | 5.253,98 | 5.521,93 | 5.792,51 | 6.082,13 |
|          | I   | 5.125,84 | 5.387,26 | 5.651,23 | 5.933,80 |
|          | V   | 4.881,75 | 5.130,72 | 5.382,12 | 5.651,23 |
|          | IV  | 4.762,68 | 5.005,58 | 5.250,85 | 5.513,39 |
| TERCEIRA | III | 4.646,52 | 4.883,49 | 5.122,78 | 5.378,92 |
|          | II  | 4.533,19 | 4.764,38 | 4.997,84 | 5.247,73 |
|          | I   | 4.422,62 | 4.648,17 | 4.875,93 | 5.119,73 |

#### ANEXO VIII

(Anexo II da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

#### “TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL E PERITO CRIMINAL FEDERAL DA CARREIRA POLICIAL FEDERAL

a) Quadro I

Em R\$

| CARGO                                                        | CATEGORIA | VALOR DO SUBSÍDIO               |                |                |                |
|--------------------------------------------------------------|-----------|---------------------------------|----------------|----------------|----------------|
|                                                              |           | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |                |                |                |
|                                                              |           | 1º FEV<br>2009                  | 1º JAN<br>2013 | 1º JAN<br>2014 | 1º JAN<br>2015 |
| Delegado de Polícia<br>Federal<br>Perito Criminal<br>Federal | ESPECIAL  | 19.699,82                       | 20.684,81      | 21.719,05      | 22.805,00      |
|                                                              | PRIMEIRA  | 17.498,40                       | 18.373,32      | 19.291,99      | 20.256,59      |
|                                                              | SEGUNDA   | 14.970,60                       | 15.719,13      | 16.505,09      | 17.330,34      |
|                                                              | TERCEIRA  | 13.368,68                       | 14.037,11      | 15.370,64      | 16.830,85      |

..... ”

#### ANEXO IX

(Anexo III da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

#### TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|          |        | 1º JAN 2013                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 11.092,44                       | 11.658,15   | 12.206,09   |
|          | II     | 10.769,36                       | 11.318,59   | 11.850,57   |
|          | I      | 10.455,69                       | 10.988,93   | 11.505,41   |
| PRIMEIRA | VI     | 9.863,86                        | 10.366,91   | 10.854,16   |
|          | V      | 9.576,56                        | 10.064,96   | 10.538,02   |
|          | IV     | 9.297,63                        | 9.771,81    | 10.231,08   |

|          |     |          |          |          |
|----------|-----|----------|----------|----------|
|          | III | 9.026,82 | 9.487,19 | 9.933,09 |
|          | II  | 8.763,91 | 9.210,87 | 9.643,78 |
|          | I   | 8.508,65 | 8.942,59 | 9.362,89 |
| SEGUNDA  | VI  | 7.830,34 | 8.229,69 | 8.616,49 |
|          | V   | 7.752,81 | 8.148,21 | 8.531,17 |
|          | IV  | 7.676,05 | 8.067,53 | 8.446,71 |
|          | III | 7.600,05 | 7.987,66 | 8.363,08 |
|          | II  | 7.524,81 | 7.908,57 | 8.280,27 |
|          | I   | 7.450,30 | 7.830,27 | 8.198,29 |
| TERCEIRA | III | 6.229,55 | 6.547,26 | 6.854,98 |
|          | II  | 6.167,87 | 6.482,43 | 6.787,11 |
|          | I   | 6.106,81 | 6.418,25 | 6.719,91 |

#### ANEXO X

(Anexo I-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

#### ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

| CARGO                       | CLASSE   | PADRÃO |
|-----------------------------|----------|--------|
| Policial Rodoviário Federal | ESPECIAL | III    |
|                             |          | II     |
|                             |          | I      |
|                             | PRIMEIRA | VI     |
|                             |          | V      |
|                             |          | IV     |
|                             |          | III    |
|                             |          | II     |
|                             |          | I      |
|                             | SEGUNDA  | VI     |
|                             |          | V      |
|                             |          | IV     |
|                             |          | III    |
|                             |          | II     |
|                             |          | I      |
|                             | TERCEIRA | III    |
|                             |          | II     |
|                             |          | I      |

# ANEXO XI

(Anexo II-A da Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

## TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL

| SITUAÇÃO ANTERIOR           |                 |                    | SITUAÇÃO NOVA |          |                             |
|-----------------------------|-----------------|--------------------|---------------|----------|-----------------------------|
| CARGO                       | CLASSE          | PADRÃO             | PADRÃO        | CLASSE   | CARGO                       |
| Policial Rodoviário Federal | Inspetor        | III                | III           | ESPECIAL | Policial Rodoviário Federal |
|                             |                 | II                 | II            |          |                             |
|                             |                 | I                  | I             |          |                             |
|                             | Agente Especial | VI                 | VI            | PRIMEIRA |                             |
|                             |                 | V                  | V             |          |                             |
|                             |                 | IV                 | IV            |          |                             |
|                             |                 | III                | III           |          |                             |
|                             |                 | II                 | II            |          |                             |
|                             |                 | I                  | I             |          |                             |
|                             |                 | Agente Operacional | VI            |          |                             |
|                             | V               |                    | V             |          |                             |
|                             | IV              |                    | IV            |          |                             |
|                             | III             |                    | III           |          |                             |
|                             | II              |                    | II            |          |                             |
|                             | I               |                    | I             |          |                             |
|                             | Agente          | I                  | III           | TERCEIRA |                             |
|                             |                 |                    | II            |          |                             |
|                             |                 |                    | I             |          |                             |

# ANEXO XII

(Anexo I da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

## TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA

| CATEGORIA | Em R\$<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|-----------|-------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|           | 1º JUL 2010                               | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL  | 19.451,00                                 | 20.423,55   | 21.424,30   | 22.516,94   |
| PRIMEIRA  | 17.201,90                                 | 18.062,00   | 18.947,03   | 19.913,33   |
| SEGUNDA   | 14.970,60                                 | 15.719,13   | 16.489,37   | 17.330,33   |

## PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.371, DE 2012

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

### CAPÍTULO I

#### CARREIRAS DE OFICIAL DE CHANCELARIA E DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos das seguintes carreiras referidas na Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006:

I - Oficial de Chancelaria; e

II - Assistente de Chancelaria.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes das carreiras de que tratam os incisos I e II do **caput** são os fixados nos Anexos I e II a esta Lei.

Art. 2º Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

I - vencimento básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Art. 3º Não são devidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;

- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- VII - abonos;
- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 5º.

Art. 4º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º O subsídio dos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 6º A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e das carreiras ou das remunerações previstas nesta Lei, da

concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e II a esta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 7º Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 8º Aos titulares dos cargos a que se refere o art. 1º aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 9º Os titulares dos cargos a que se refere o art. 1º somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de quinhentos mil habitantes ou que seja capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

## CAPÍTULO II

### CARREIRA DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO

Art. 10. A partir de 1º de janeiro de 2013, conforme especificado no Anexo III a esta Lei, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004.

Parágrafo único. Os valores do subsídio dos integrantes da carreira de que trata o **caput** são os fixados no Anexo III a esta Lei.

Art. 11. Estão compreendidas no subsídio e não são mais devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes parcelas remuneratórias:

- I - vencimento básico; e
- II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, de que trata o art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 2004.

Art. 12. Não são devidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, a partir de 1º de janeiro de 2013, as seguintes espécies remuneratórias:

- I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;
- VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 190 e 192 da Lei nº 8.112, de 1990;
- VII - abonos;
- VIII - valores pagos a título de representação;
- IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- X - adicional noturno;
- XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário; e
- XII - outras gratificações e adicionais, de qualquer origem e natureza, que não estejam explicitamente mencionados no art. 14.

Art. 13. Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não poderão perceber cumulativamente com o subsídio quaisquer valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 14. O subsídio dos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário não exclui o direito à percepção, nos termos da legislação e regulamentação específica, das seguintes espécies remuneratórias:

- I - gratificação natalina;
- II - adicional de férias;
- III - abono de permanência, de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003;
- IV - retribuição pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento; e
- V - parcelas indenizatórias previstas em lei.

Art. 15. A aplicação das disposições desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão, em decorrência da aplicação do disposto nesta Lei aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, eventual diferença será paga a título de parcela complementar de subsídio, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira, por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos e da carreira ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes do Anexo III a esta Lei.

§ 2º A parcela complementar de subsídio, referida no § 1º, estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 16. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 2004, e pela Lei nº 12.618, de 2012, no que couber, o disposto nesta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 17. Aos titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário aplica-se o regime de dedicação exclusiva, com o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada, potencialmente causadora de conflito de interesses, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários.

Art. 18. Os titulares dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário somente poderão ser cedidos ou ter exercício fora do respectivo órgão de lotação nas seguintes situações:

I - requisições previstas em lei para órgãos e entidades da União;

II - cessões para o exercício de cargo de Natureza Especial ou de cargo em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS de nível igual ou superior a DAS-4, ou equivalentes, em outros órgãos da União, em autarquias ou em fundações públicas federais;

III - exercício de cargo de Secretário de Estado, Secretário do Distrito Federal, Secretário de Município com mais de quinhentos mil habitantes ou que seja capital, ou cargo de dirigente máximo de entidade da administração pública desses entes federados; e

IV - exercício de cargo de diretor ou de presidente de empresa pública ou sociedade de economia mista federal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DEMAIS CARREIRAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL REMUNERADAS POR SUBSÍDIO**

##### **Seção I**

##### **Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata e Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA**

Art. 19. Os Anexos IV, VII e XX à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, passam a vigorar na forma dos Anexos IV, V e VI a esta Lei.

##### **Seção II**

##### **Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência**

Art. 20. O Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar na forma do Anexo VII a esta Lei.

##### **Seção III**

##### **Carreiras de Polícia Federal e Policial Rodoviário Federal**

Art. 21. A Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, passa a vigorar acrescida dos Anexos II-A e III-A, na forma dos Anexos VIII e IX a esta Lei.

Art. 22. A Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-A. A partir de 1º de janeiro de 2013, a carreira de que trata esta Lei, composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível superior, passa a ser estruturada nas seguintes classes: Terceira, Segunda, Primeira e Especial, na forma do Anexo I-A, observada a correlação disposta no Anexo II-A.

§ 1º As atribuições gerais das classes do cargo de Policial Rodoviário Federal são as seguintes:

I - Classe Especial: atividades de natureza policial e administrativa, envolvendo direção, planejamento, coordenação, supervisão, controle e avaliação administrativa e operacional, coordenação e direção das atividades de corregedoria, inteligência e ensino, bem como a articulação e o intercâmbio com outras organizações e corporações policiais, em âmbito nacional e internacional, além das atribuições da Primeira Classe;

II - Primeira Classe: atividades de natureza policial, envolvendo planejamento, coordenação, capacitação, controle e execução administrativa e operacional, bem como articulação e intercâmbio com outras organizações policiais, em âmbito nacional, além das atribuições da Segunda Classe;

III - Segunda Classe: atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle administrativo e operacional das atividades inerentes ao cargo, além das atribuições da Terceira Classe; e

IV - Terceira Classe: atividades de natureza policial envolvendo a fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, atendimento e socorro às vítimas de acidentes rodoviários e demais atribuições relacionadas com a área operacional do Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

§ 2º As atribuições específicas de cada uma das classes referidas no § 1º serão estabelecidas em ato dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Justiça.

§ 3º Para fins de enquadramento na Terceira Classe, será observado o tempo de exercício do servidor, de acordo com os seguintes critérios:

I - menos de um ano de exercício na classe de Agente: Padrão I;

II - de um ano completo até menos de dois anos de exercício na classe de Agente: Padrão II; e

III - dois anos completos ou mais de exercício na classe de Agente: Padrão III.

§ 4º O tempo que exceder o período mínimo de um ano para enquadramento no padrão de que trata o § 3º será computado para fins da progressão ou promoção subsequente.” (NR)

“Art.3º .....

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2013, a investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão inicial da Terceira Classe.

.....”  
(NR)

Art. 23. A Lei nº 9.654, de 1998, passa a vigorar acrescida dos Anexos I-A e II-A, na forma dos Anexos X e XI a esta Lei.

#### **Seção IV** **Carreiras da Área Jurídica**

Art. 24. O Anexo I à Lei nº 11.358, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo XII a esta Lei.

#### **CAPÍTULO IV** **DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 25. Não são cumulativos os valores eventualmente devidos aos servidores ativos, aos aposentados ou aos pensionistas abrangidos por esta Lei, com base na legislação vigente até o dia anterior ao da implantação de cada tabela de subsídio constante dos Anexos I a III a esta Lei com os valores decorrentes da aplicação desta Lei aos vencimentos ou subsídio ou proventos de aposentadoria ou pensão.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, os vencimentos compreendem a soma do vencimento básico com as vantagens permanentes relativas ao cargo, conforme disposto na Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, e, ainda, as seguintes parcelas:

- I - vantagens pessoais e Vantagens Pessoais Nominalmente Identificadas - VPNI, de qualquer origem e natureza;
- II - diferenças individuais e resíduos, de qualquer origem e natureza;
- III - valores incorporados à remuneração decorrentes do exercício de função de direção, chefia ou assessoramento ou de cargo de provimento em comissão;
- IV - valores incorporados à remuneração referentes a quintos ou décimos;
- V - valores incorporados à remuneração a título de adicional por tempo de serviço;

VI - vantagens incorporadas aos proventos ou pensões por força dos arts. 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 1952, e dos arts. 192 e 193 da Lei nº 8.112, de 1990;

VII - abonos;

VIII - valores pagos a título de representação;

IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

X - adicional noturno;

XI - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XII - outras gratificações adicionais, ou parcelas remuneratórias complementares de qualquer origem ou natureza; e

XIII - valores ou vantagens incorporadas à remuneração por decisão administrativa, judicial ou extensão administrativa de decisão judicial, de natureza geral ou individual, ainda que decorrentes de sentença judicial transitada em julgado.

Art. 26. As limitações a cessões veiculadas nesta Lei não implicam revogação de normas específicas de cada carreira, no que forem mais restritivas.

Art. 27. Os servidores que em 1ª de janeiro de 2013 estiverem cedidos em conformidade com a legislação vigente, mas em situação não prevista nas hipóteses dos art. 9º e 18, poderão permanecer nessa condição até o final do prazo estipulado no ato de cessão e, ainda, terem a cessão renovada uma vez pelo prazo de um ano.

Parágrafo único. No caso de o ato de cessão não prever prazo, será considerado como data final 31 de dezembro de 2013.

Art. 28. As limitações ao exercício de outras atividades pelos titulares dos cargos a que se referem os arts. 1º e 10 não implicam afastamento de restrições constantes de outras normas.

Art. 29. A Lei nº 11.890, de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 154.....

XV - Fiscal Federal Agropecuário, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário.

§ 1º.....

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XV do caput.” (NR)

“Art. 157. ....

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XV do **caput** do art. 154:

§ 1º .....

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas “a” e “c” do inciso I do **caput** e “a” e “d” do inciso II do **caput** poderão ser aumentados para sessenta por cento e vinte e cinco por cento, respectivamente:

I - até 31 de agosto de 2013, no caso dos cargos referidos nos incisos I a XIV do **caput** do art. 154, visando permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008; e

II - até 31 de agosto de 2016, no caso dos cargos referidos no inciso XV do **caput** do art. 154, visando permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 30 de agosto de 2012.” (NR)

“Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156, as progressões e promoções dos titulares de cargos das Carreiras referidas no art. 154 serão concedidas, observando-se as normas vigentes:

I - em 28 de agosto de 2008, para os cargos referidos nos incisos I a XI do **caput** do art. 154; e

II - em 30 de agosto de 2012, para os cargos referidos no inciso XV do **caput** do art. 154.” (NR)

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Ficam revogados, a partir de 1º de janeiro de 2013:

I - os arts. 4º a 7º da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004;

II - o art. 44 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008;

III - os arts. 1º, 3º a 19, 218 e 219 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009;

e

IV - Anexos I, IV, CXXXIII e CXXXIV à Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009.

Brasília,

**ANEXO I**  
**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA**  
**DE NÍVEL SUPERIOR DE OFICIAL DE CHANCELARIA**

Em R\$

| CARGO                  | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                        |          |        | 1º JAN 2013                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Oficial de Chancelaria | ESPECIAL | V      | 9.688,17                        | 10.162,89   | 10.671,04   |
|                        |          | IV     | 9.516,91                        | 9.983,24    | 10.482,40   |
|                        |          | III    | 9.348,67                        | 9.806,75    | 10.297,09   |
|                        |          | II     | 9.183,41                        | 9.633,39    | 10.115,06   |
|                        |          | I      | 9.021,10                        | 9.463,13    | 9.936,29    |
|                        | C        | V      | 8.769,78                        | 9.199,49    | 9.659,47    |
|                        |          | IV     | 8.614,32                        | 9.036,42    | 9.488,24    |
|                        |          | III    | 8.461,71                        | 8.876,33    | 9.320,15    |
|                        |          | II     | 8.311,89                        | 8.719,17    | 9.155,13    |
|                        |          | I      | 8.164,84                        | 8.564,92    | 8.993,16    |
|                        | B        | V      | 7.937,37                        | 8.326,30    | 8.742,62    |
|                        |          | IV     | 7.796,73                        | 8.178,77    | 8.587,71    |
|                        |          | III    | 7.580,11                        | 7.951,53    | 8.349,11    |
|                        |          | II     | 7.445,67                        | 7.810,51    | 8.201,04    |
|                        |          | I      | 7.313,82                        | 7.672,20    | 8.055,81    |
|                        | A        | V      | 7.110,13                        | 7.458,53    | 7.831,45    |
|                        |          | IV     | 6.984,24                        | 7.326,47    | 7.692,79    |
|                        |          | III    | 6.860,84                        | 7.197,03    | 7.556,88    |
|                        |          | II     | 6.739,92                        | 7.070,17    | 7.423,68    |
|                        |          | I      | 6.620,39                        | 6.944,78    | 7.292,02    |

**ANEXO II**  
**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA**  
**DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO DE ASSISTENTE DE CHANCELARIA**

Em R\$

| CARGO                     | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|---------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                           |          |        | 1º JAN 2013                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Assistente de Chancelaria | ESPECIAL | V      | 6.998,80                        | 7.341,74    | 7.708,83    |
|                           |          | IV     | 6.768,29                        | 7.099,94    | 7.454,94    |
|                           |          | III    | 6.545,86                        | 6.866,61    | 7.209,94    |
|                           |          | II     | 6.330,29                        | 6.640,47    | 6.972,50    |
|                           |          | I      | 6.122,46                        | 6.422,46    | 6.743,59    |
|                           | C        | V      | 5.749,26                        | 6.030,98    | 6.332,53    |
|                           |          | IV     | 5.560,19                        | 5.832,64    | 6.124,27    |
|                           |          | III    | 5.377,25                        | 5.640,74    | 5.922,77    |
|                           |          | II     | 5.200,33                        | 5.455,14    | 5.727,90    |
|                           |          | I      | 5.029,28                        | 5.275,71    | 5.539,50    |
|                           | B        | V      | 4.722,56                        | 4.953,97    | 5.201,67    |
|                           |          | IV     | 4.566,98                        | 4.790,77    | 5.030,30    |
|                           |          | III    | 4.288,07                        | 4.498,18    | 4.723,09    |
|                           |          | II     | 4.147,03                        | 4.350,23    | 4.567,74    |
|                           |          | I      | 4.011,09                        | 4.207,63    | 4.418,01    |
|                           | A        | V      | 3.765,80                        | 3.950,32    | 4.147,84    |
|                           |          | IV     | 3.642,22                        | 3.820,69    | 4.011,72    |
|                           |          | III    | 3.522,33                        | 3.694,93    | 3.879,67    |
|                           |          | II     | 3.406,06                        | 3.572,96    | 3.751,60    |
|                           |          | I      | 3.294,36                        | 3.455,78    | 3.628,57    |

**ANEXO III**  
**TABELA DE SUBSÍDIOS**  
**PARA A CARREIRA DE NÍVEL SUPERIOR DE FISCAL FEDERAL AGROPECUÁRIO**

Em R\$

| CARGO                       | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |
|-----------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|
|                             |          |        | 1º JAN 2013                     | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Fiscal Federal Agropecuário | ESPECIAL | IV     | 16.110,87                       | 17.518,73   | 18.394,26   |
|                             |          | III    | 15.707,63                       | 17.080,24   | 17.933,86   |
|                             |          | II     | 15.316,45                       | 16.654,88   | 17.487,25   |
|                             |          | I      | 14.936,99                       | 16.242,26   | 17.054,01   |
|                             | C        | III    | 14.373,99                       | 15.630,07   | 16.411,21   |
|                             |          | II     | 14.022,82                       | 15.248,20   | 16.010,27   |
|                             |          | I      | 13.681,13                       | 14.876,66   | 15.620,16   |
|                             | B        | III    | 13.175,49                       | 14.326,83   | 15.042,85   |
|                             |          | II     | 12.859,21                       | 13.982,91   | 14.681,74   |
|                             |          | I      | 12.551,35                       | 13.648,16   | 14.330,25   |
|                             | A        | III    | 12.095,16                       | 13.152,10   | 13.809,40   |
|                             |          | II     | 11.809,16                       | 12.841,10   | 13.482,87   |
|                             |          | I      | 11.531,69                       | 12.539,38   | 13.166,07   |

**ANEXO IV**  
(Anexo IV à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008.)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DE GESTÃO GOVERNAMENTAL**

a) Tabela I: Valor do Subsídio dos Cargos de Nível Superior das Carreiras de Gestão Governamental

Em R\$

| CARGOS                                                    | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |             |             |             |
|-----------------------------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                                                           |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|                                                           |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Analista de Finanças e Controle                           | ESPECIAL | IV     | 18.478,45                       | 19.402,37   | 20.353,09   | 21.391,10   |
|                                                           |          | III    | 17.965,08                       | 18.863,33   | 19.787,64   | 20.796,81   |
|                                                           |          | II     | 17.647,43                       | 18.529,80   | 19.437,76   | 20.429,09   |
|                                                           |          | I      | 17.335,39                       | 18.202,16   | 19.094,07   | 20.067,86   |
| Analista de Planejamento e Orçamento                      | C        | III    | 16.668,64                       | 17.502,07   | 18.359,67   | 19.296,02   |
|                                                           |          | II     | 16.341,81                       | 17.158,90   | 17.999,69   | 18.917,67   |
|                                                           |          | I      | 16.021,38                       | 16.822,45   | 17.646,75   | 18.546,73   |
| Analista de Comércio Exterior                             | B        | III    | 15.707,23                       | 16.492,59   | 17.300,73   | 18.183,07   |
|                                                           |          | II     | 15.103,11                       | 15.858,27   | 16.635,32   | 17.483,72   |
|                                                           |          | I      | 14.806,97                       | 15.547,32   | 16.309,14   | 17.140,90   |
| Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental | A        | III    | 14.516,64                       | 15.242,47   | 15.989,35   | 16.804,81   |
|                                                           |          | II     | 14.232,00                       | 14.943,60   | 15.675,84   | 16.475,30   |
|                                                           |          | I      | 12.960,77                       | 13.608,81   | 14.275,64   | 15.003,70   |

b) Tabela II: Valor do subsídio dos Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Finanças e Controle e Cargos de Nível Intermediário da Carreira de Planejamento e Orçamento

Em R\$

| CARGOS                              | CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |             |             |             |
|-------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                                     |          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|                                     |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico de Finanças e Controle      | ESPECIAL | IV     | 8.449,13                        | 8.871,59    | 9.306,29    | 9.780,92    |
|                                     |          | III    | 8.060,48                        | 8.463,50    | 8.878,22    | 9.331,00    |
|                                     |          | II     | 7.818,11                        | 8.209,02    | 8.611,26    | 9.050,43    |
|                                     |          | I      | 7.583,04                        | 7.962,19    | 8.352,34    | 8.778,31    |
| Técnico de Planejamento e Orçamento | C        | III    | 7.120,22                        | 7.476,23    | 7.842,57    | 8.242,54    |
|                                     |          | II     | 6.906,13                        | 7.251,44    | 7.606,76    | 7.994,70    |
|                                     |          | I      | 6.698,48                        | 7.033,40    | 7.378,04    | 7.754,32    |
|                                     | B        | III    | 6.100,54                        | 6.405,57    | 6.719,44    | 7.062,13    |
|                                     |          | II     | 5.917,11                        | 6.212,97    | 6.517,40    | 6.849,79    |
|                                     |          | I      | 5.739,19                        | 6.026,15    | 6.321,43    | 6.643,82    |
|                                     | A        | III    | 5.226,88                        | 5.488,22    | 5.757,15    | 6.050,76    |
|                                     |          | I      | 4.917,28                        | 5.163,14    | 5.416,14    | 5.692,36    |

**ANEXO V**  
(Anexo VII à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE DIPLOMATA**

Em R\$

| CLASSE                      | VALOR DO SUBSÍDIO               |             |             |             |
|-----------------------------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                             | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|                             | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Ministro de Primeira Classe | 18.478,45                       | 19.420,85   | 20.372,47   | 21.391,10   |
| Ministro de Segunda Classe  | 17.769,29                       | 18.675,52   | 19.590,62   | 20.570,16   |
| Conselheiro                 | 16.541,31                       | 17.384,92   | 18.236,78   | 19.148,62   |
| Primeiro Secretário         | 15.395,04                       | 16.180,19   | 16.973,02   | 17.821,67   |
| Segundo Secretário          | 14.331,13                       | 15.062,02   | 15.800,06   | 16.590,06   |
| Terceiro Secretário         | 12.962,12                       | 13.623,19   | 14.290,72   | 15.005,26   |

**ANEXO VI**  
(Anexo XX à Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008)

**TABELA DE SUBSÍDIOS  
DA CARREIRA DE PLANEJAMENTO E PESQUISA DO IPEA**

Em R\$

| CARGO                              | CLASSE   | PADRÃO | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|------------------------------------|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                                    |          |        | 1º JUL 2010                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Técnico de Planejamento e Pesquisa | ESPECIAL | IV     | 18.478,45                       | 19.402,37   | 20.353,09   | 21.391,10   |
|                                    |          | III    | 17.965,08                       | 18.863,33   | 19.787,64   | 20.796,81   |
|                                    |          | II     | 17.647,43                       | 18.529,80   | 19.437,76   | 20.429,09   |
|                                    |          | I      | 17.335,39                       | 18.202,16   | 19.094,07   | 20.067,86   |
|                                    | C        | III    | 16.668,64                       | 17.502,07   | 18.359,67   | 19.296,02   |
|                                    |          | II     | 16.341,81                       | 17.158,90   | 17.999,69   | 18.917,67   |
|                                    |          | I      | 16.021,38                       | 16.822,45   | 17.646,75   | 18.546,73   |
|                                    | B        | III    | 15.707,23                       | 16.492,59   | 17.300,73   | 18.183,07   |
|                                    |          | II     | 15.103,11                       | 15.858,27   | 16.635,32   | 17.483,72   |
|                                    |          | I      | 14.806,97                       | 15.547,32   | 16.309,14   | 17.140,90   |
|                                    | A        | III    | 14.516,64                       | 15.242,47   | 15.989,35   | 16.804,81   |
|                                    |          | II     | 14.232,00                       | 14.943,60   | 15.675,84   | 16.475,30   |
|                                    |          | I      | 12.960,77                       | 13.608,81   | 14.275,64   | 15.003,70   |

**ANEXO VII**

(Anexo II à Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008.)

**SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DE OFICIAL DE INTELIGÊNCIA, OFICIAL TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA, AGENTE DE INTELIGÊNCIA E AGENTE TÉCNICO DE INTELIGÊNCIA**

a) Tabela I: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial de Inteligência

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |            |            |            |
|----------|--------|---------------------------------|------------|------------|------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |            |            |            |
|          |        | 1º ABR 2011                     | 1º JAN2013 | 1º JAN2014 | 1º JAN2015 |
| ESPECIAL | III    | 18.400,00                       | 19.338,40  | 20.285,98  | 21.300,28  |
|          | II     | 18.110,24                       | 19.033,86  | 19.966,52  | 20.964,85  |
|          | I      | 17.825,04                       | 18.734,12  | 19.652,09  | 20.634,69  |
| PRIMEIRA | VI     | 17.261,12                       | 18.141,44  | 19.030,37  | 19.981,89  |
|          | V      | 16.989,29                       | 17.855,74  | 18.730,68  | 19.667,21  |
|          | IV     | 16.721,74                       | 17.574,55  | 18.435,70  | 19.357,49  |
|          | III    | 16.458,40                       | 17.297,78  | 18.145,37  | 19.052,64  |
|          | II     | 16.199,22                       | 17.025,38  | 17.859,62  | 18.752,61  |
|          | I      | 15.944,11                       | 16.757,26  | 17.578,37  | 18.457,28  |
| SEGUNDA  | VI     | 15.439,70                       | 16.227,12  | 17.022,25  | 17.873,37  |
|          | V      | 15.196,55                       | 15.971,57  | 16.754,18  | 17.591,89  |
|          | IV     | 14.957,24                       | 15.720,06  | 16.490,34  | 17.314,86  |
|          | III    | 14.721,69                       | 15.472,50  | 16.230,65  | 17.042,18  |
|          | II     | 14.489,85                       | 15.228,83  | 15.975,05  | 16.773,80  |
|          | I      | 14.261,66                       | 14.989,00  | 15.723,47  | 16.509,64  |
| TERCEIRA | V      | 13.810,48                       | 14.514,81  | 15.226,04  | 15.987,34  |
|          | IV     | 13.592,99                       | 14.286,23  | 14.986,26  | 15.735,57  |
|          | III    | 13.378,93                       | 14.061,26  | 14.750,26  | 15.487,77  |
|          | II     | 13.168,23                       | 13.839,81  | 14.517,96  | 15.243,86  |
|          | I      | 12.960,86                       | 13.621,86  | 14.289,34  | 15.003,80  |

b) Tabela II: Valor do Subsídio do Cargo de Oficial Técnico de Inteligência

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |            |            |            |
|----------|--------|---------------------------------|------------|------------|------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |            |            |            |
|          |        | 1º ABR 2011                     | 1º JAN2013 | 1º JAN2014 | 1º JAN2015 |
| ESPECIAL | III    | 16.558,16                       | 17.402,63  | 18.255,35  | 19.168,12  |
|          | II     | 16.313,46                       | 17.145,45  | 17.985,57  | 18.884,85  |
|          | I      | 16.072,37                       | 16.892,06  | 17.719,77  | 18.605,76  |
| PRIMEIRA | VI     | 15.604,25                       | 16.400,07  | 17.203,67  | 18.063,85  |
|          | V      | 15.373,64                       | 16.157,70  | 16.949,42  | 17.796,89  |
|          | IV     | 15.146,44                       | 15.918,91  | 16.698,93  | 17.533,88  |
|          | III    | 14.922,60                       | 15.683,65  | 16.452,15  | 17.274,76  |
|          | II     | 14.702,07                       | 15.451,88  | 16.209,02  | 17.019,47  |
|          | I      | 14.484,80                       | 15.223,52  | 15.969,48  | 16.767,95  |
|          | VI     | 14.062,91                       | 14.780,12  | 15.504,34  | 16.279,56  |
| SEGUNDA  | V      | 13.855,09                       | 14.561,70  | 15.275,22  | 16.038,98  |
|          | IV     | 13.650,33                       | 14.346,50  | 15.049,48  | 15.801,95  |
|          | III    | 13.448,60                       | 14.134,48  | 14.827,07  | 15.568,42  |
|          | II     | 13.249,86                       | 13.925,60  | 14.607,96  | 15.338,36  |
|          | I      | 13.054,05                       | 13.719,81  | 14.392,08  | 15.111,68  |
| TERCEIRA | V      | 12.673,83                       | 13.320,20  | 13.972,88  | 14.671,53  |
|          | IV     | 12.486,53                       | 13.123,34  | 13.766,39  | 14.454,71  |
|          | III    | 12.302,00                       | 12.929,40  | 13.562,94  | 14.241,09  |
|          | II     | 12.120,20                       | 12.738,33  | 13.362,51  | 14.030,63  |
|          | I      | 11.941,08                       | 12.550,08  | 13.165,03  | 13.823,28  |

c) Tabela III: Valor do Subsídio do Cargo de Agente de Inteligência

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |            |            |            |
|----------|--------|---------------------------------|------------|------------|------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |            |            |            |
|          |        | 1º ABR 2011                     | 1º JAN2013 | 1º JAN2014 | 1º JAN2015 |
| ESPECIAL | III    | 8.445,69                        | 8.876,42   | 9.311,36   | 9.776,93   |
|          | II     | 8.239,70                        | 8.659,92   | 9.084,26   | 9.538,47   |
|          | I      | 8.038,73                        | 8.448,71   | 8.862,69   | 9.305,83   |
| PRIMEIRA | VI     | 7.655,94                        | 8.046,39   | 8.440,67   | 8.862,70   |
|          | V      | 7.469,21                        | 7.850,14   | 8.234,80   | 8.646,54   |
|          | IV     | 7.287,03                        | 7.658,67   | 8.033,94   | 8.435,64   |
|          | III    | 7.109,30                        | 7.471,87   | 7.838,00   | 8.229,90   |
|          | II     | 6.935,90                        | 7.289,63   | 7.646,82   | 8.029,16   |
|          | I      | 6.766,73                        | 7.111,83   | 7.460,31   | 7.833,33   |
|          | VI     | 6.444,51                        | 6.773,18   | 7.105,07   | 7.460,32   |
| SEGUNDA  | V      | 6.287,32                        | 6.607,97   | 6.931,76   | 7.278,35   |
|          | IV     | 6.133,97                        | 6.446,80   | 6.762,70   | 7.100,83   |
|          | III    | 5.984,37                        | 6.289,57   | 6.597,76   | 6.927,65   |
|          | II     | 5.838,41                        | 6.136,17   | 6.436,84   | 6.758,68   |
|          | I      | 5.696,01                        | 5.986,51   | 6.279,85   | 6.593,84   |
| TERCEIRA | V      | 5.424,77                        | 5.701,43   | 5.980,80   | 6.279,84   |
|          | IV     | 5.292,46                        | 5.562,38   | 5.834,93   | 6.126,68   |
|          | III    | 5.163,37                        | 5.426,70   | 5.692,61   | 5.977,24   |
|          | II     | 5.037,44                        | 5.294,35   | 5.553,77   | 5.831,46   |
|          | I      | 4.914,57                        | 5.165,21   | 5.418,31   | 5.689,22   |

d) Tabela IV: Valor do Subsídio do Cargo de Agente Técnico de Inteligência

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |             |             |             |
|----------|--------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|          |        | 1º ABR 2011                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL | III    | 7.600,28                        | 7.987,89    | 8.379,30    | 8.798,27    |
|          | II     | 7.414,91                        | 7.793,07    | 8.174,93    | 8.583,68    |
|          | I      | 7.234,06                        | 7.603,00    | 7.975,54    | 8.374,32    |
| PRIMEIRA | VI     | 6.889,58                        | 7.240,95    | 7.595,76    | 7.975,54    |
|          | V      | 6.721,54                        | 7.064,34    | 7.410,49    | 7.781,02    |
|          | IV     | 6.557,60                        | 6.892,04    | 7.229,75    | 7.591,23    |
|          | III    | 6.397,66                        | 6.723,94    | 7.053,41    | 7.406,08    |
|          | II     | 6.241,62                        | 6.559,94    | 6.881,38    | 7.225,45    |
|          | I      | 6.089,38                        | 6.399,94    | 6.713,54    | 7.049,21    |
|          |        |                                 |             |             |             |
| SEGUNDA  | VI     | 5.799,41                        | 6.095,18    | 6.393,84    | 6.713,54    |
|          | V      | 5.657,96                        | 5.946,52    | 6.237,90    | 6.549,79    |
|          | IV     | 5.519,96                        | 5.801,48    | 6.085,75    | 6.390,04    |
|          | III    | 5.385,33                        | 5.659,98    | 5.937,32    | 6.234,19    |
|          | II     | 5.253,98                        | 5.521,93    | 5.792,51    | 6.082,13    |
|          | I      | 5.125,84                        | 5.387,26    | 5.651,23    | 5.933,80    |
| TERCEIRA | V      | 4.881,75                        | 5.130,72    | 5.382,12    | 5.651,23    |
|          | IV     | 4.762,68                        | 5.005,58    | 5.250,85    | 5.513,39    |
|          | III    | 4.646,52                        | 4.883,49    | 5.122,78    | 5.378,92    |
|          | II     | 4.533,19                        | 4.764,38    | 4.997,84    | 5.247,73    |
|          | I      | 4.422,62                        | 4.648,17    | 4.875,93    | 5.119,73    |

## ANEXO VIII

(Anexo II-A à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006.)

TABELA DE SUBSÍDIOS PARA OS CARGOS DE DELEGADO DE POLÍCIA  
FEDERAL E PERITO CRIMINAL FEDERAL DACARREIRA POLICIAL FEDERAL

Em R\$

| CARGO                       | CATEGORIA | VALOR DO SUBSÍDIO               |             |             |             |
|-----------------------------|-----------|---------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|                             |           | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|                             |           | 1º FEV 2009                     | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| Delegado de Polícia Federal | ESPECIAL  | 19.699,82                       | 20.684,81   | 21.719,05   | 22.805,00   |
|                             | PRIMEIRA  | 17.498,40                       | 18.373,32   | 19.291,99   | 20.256,59   |
| Perito Criminal Federal     | SEGUNDA   | 14.970,60                       | 15.719,13   | 16.505,09   | 17.330,34   |
|                             | TERCEIRA  | 13.368,68                       | 14.037,11   | 15.370,64   | 16.830,85   |

**ANEXO IX**  
(Anexo III-A da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA A CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**

Em R\$

| CLASSE   | PADRÃO | VALOR DO SUBSÍDIO               |            |            |
|----------|--------|---------------------------------|------------|------------|
|          |        | EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |            |            |
|          |        | 1º JAN2013                      | 1º JAN2014 | 1º JAN2015 |
| ESPECIAL | III    | 11.092,44                       | 11.658,15  | 12.206,09  |
|          | II     | 10.769,36                       | 11.318,59  | 11.850,57  |
|          | I      | 10.455,69                       | 10.988,93  | 11.505,41  |
| PRIMEIRA | VI     | 9.863,86                        | 10.366,91  | 10.854,16  |
|          | V      | 9.576,56                        | 10.064,96  | 10.538,02  |
|          | IV     | 9.297,63                        | 9.771,81   | 10.231,08  |
|          | III    | 9.026,82                        | 9.487,19   | 9.933,09   |
|          | II     | 8.763,91                        | 9.210,87   | 9.643,78   |
|          | I      | 8.508,65                        | 8.942,59   | 9.362,89   |
| SEGUNDA  | VI     | 7.830,34                        | 8.229,69   | 8.616,49   |
|          | V      | 7.752,81                        | 8.148,21   | 8.531,17   |
|          | IV     | 7.676,05                        | 8.067,53   | 8.446,71   |
|          | III    | 7.600,05                        | 7.987,66   | 8.363,08   |
|          | II     | 7.524,81                        | 7.908,57   | 8.280,27   |
|          | I      | 7.450,30                        | 7.830,27   | 8.198,29   |
| TERCEIRA | III    | 6.229,55                        | 6.547,26   | 6.854,98   |
|          | II     | 6.167,87                        | 6.482,43   | 6.787,11   |
|          | I      | 6.106,81                        | 6.418,25   | 6.719,91   |

**ANEXO X**  
(Anexo I-A à Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

**ESTRUTURA DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**

| CARGO                       | CLASSE   | PADRÃO |
|-----------------------------|----------|--------|
| Policial Rodoviário Federal | ESPECIAL | III    |
|                             |          | II     |
|                             |          | I      |
|                             | PRIMEIRA | VI     |
|                             |          | V      |
|                             |          | IV     |
|                             |          | III    |
|                             |          | II     |
|                             |          | I      |
|                             | SEGUNDA  | VI     |
|                             |          | V      |
|                             |          | IV     |
|                             |          | III    |
|                             |          | II     |
|                             |          | I      |
|                             | TERCEIRA | III    |
|                             |          | II     |
|                             |          | I      |

**ANEXO XI**

(Anexo II-A à Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, vigente a partir de 1º de janeiro de 2013)

**TABELA DE CORRELAÇÃO DA CARREIRA DE POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL**

| SITUAÇÃO ANTERIOR           |                 |                    | SITUAÇÃO NOVA |          |                             |
|-----------------------------|-----------------|--------------------|---------------|----------|-----------------------------|
| CARGO                       | CLASSE          | PADRÃO             | PADRÃO        | CLASSE   | CARGO                       |
| Policial Rodoviário Federal | Inspetor        | III                | III           | ESPECIAL | Policial Rodoviário Federal |
|                             |                 | II                 | II            |          |                             |
|                             |                 | I                  | I             |          |                             |
|                             | Agente Especial | VI                 | VI            | PRIMEIRA |                             |
|                             |                 | V                  | V             |          |                             |
|                             |                 | IV                 | IV            |          |                             |
|                             |                 | III                | III           |          |                             |
|                             |                 | II                 | II            |          |                             |
|                             |                 | I                  | I             |          |                             |
|                             |                 | Agente Operacional | VI            |          |                             |
|                             | V               |                    | V             |          |                             |
|                             | IV              |                    | IV            |          |                             |
|                             | III             |                    | III           |          |                             |
|                             | II              |                    | II            |          |                             |
|                             | I               |                    | I             |          |                             |
|                             | Agente          | I                  | III           | TERCEIRA |                             |
|                             |                 |                    | II            |          |                             |
|                             |                 |                    | I             |          |                             |

**ANEXO XII**

(Anexo I à Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006)

**TABELA DE SUBSÍDIOS PARA AS CARREIRAS DA ÁREA JURÍDICA**

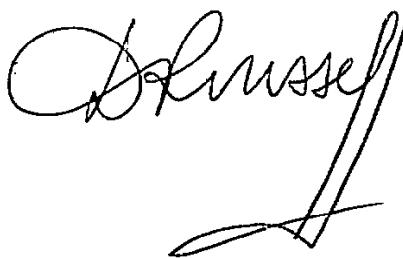
| CATEGORIA | Em R\$<br>EFEITOS FINANCEIROS A PARTIR DE |             |             |             |
|-----------|-------------------------------------------|-------------|-------------|-------------|
|           | 1º JUL 2010                               | 1º JAN 2013 | 1º JAN 2014 | 1º JAN 2015 |
| ESPECIAL  | 19.451,00                                 | 20.423,55   | 21.424,30   | 22.516,94   |
| PRIMEIRA  | 17.201,90                                 | 18.062,00   | 18.947,03   | 19.913,33   |
| SEGUNDA   | 14.970,60                                 | 15.719,13   | 16.489,37   | 17.330,33   |

Mensagem nº 397, de 2012

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências”.

Brasília, 31 de agosto de 2012.



Brasília, 31 de Agosto de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União e da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, de que trata a Lei nº 11.890, de 24 de dezembro de 2008, das Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, de que trata a Lei nº 11.776, de 17 de setembro de 2008, dos cargos de Delegado de Polícia Federal e de Perito Criminal Federal da Carreira Policial Federal, da Carreira de Policial Rodoviário Federal e dos cargos de Delegado de Polícia Civil, Perito Criminal Civil, Médico-Legista Civil, Técnico em Medicina Legal Civil e Técnico em Polícia Criminal Civil da Carreira Policial Civil dos Extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, e dá outras providências.
2. As medidas propostas buscam suprir demanda da Administração Pública Federal por pessoal especializado e proporcionar aos servidores a valorização de suas remunerações. O objetivo é atrair e reter profissionais de alto nível de qualificação, compatíveis com a natureza e o grau de complexidade das atribuições das carreiras objeto da proposta.
3. Pela proposição, a partir de 1º de janeiro de 2013, passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, os servidores titulares dos cargos integrantes das seguintes carreiras: Oficial de Chancelaria, Assistente de Chancelaria e Fiscal Federal Agropecuário.
4. No tocante às Carreiras de Oficial de Chancelaria e Assistente de Chancelaria, conforme disposto na Lei nº 11.440 de 2006, à semelhança da Carreira de Diplomata, integram o Serviço Exterior Brasileiro, essencial à execução da política exterior do Brasil, constituído de um corpo de servidores, ocupantes de cargos de provimento efetivo, capacitados profissionalmente como agentes do Ministério das Relações Exteriores.
5. Aos servidores integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria, de nível superior, incumbem atividades de formulação, implementação e execução dos atos de análise técnica e gestão administrativa, necessários ao desenvolvimento da política externa brasileira e aos servidores integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, de nível médio, incumbem tarefas de suporte técnico e administrativo, no Brasil e no exterior.

6. A remuneração por subsídio, no caso das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, conforme proposto, é uma forma de dar aos servidores do Quadro de Pessoal Efetivo do Serviço Exterior Brasileiro tratamento isonômico, no que concerne a natureza da estrutura remuneratória, uma vez que, desde 2008, tal arquitetura remuneratória já se aplica à Carreira de Diplomata.
7. O segundo grupo para o qual se propõe, por intermédio deste Projeto de Lei, a remuneração por subsídio é a Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, que exerce suas atividades em todo o território nacional, abrangendo toda a cadeia agroprodutiva e agroindustrial, o que bem define sua complexidade, uma vez que o objeto de sua ação fiscalizatória abarca desde prédios, instalações, equipamentos, insumos e matérias-primas até produtos, tecnologias, processos, veículos, armazenamentos, embarques e condições de comercialização nacional e internacional, com repercussão na economia e na vida diária da população.
8. Uma das vantagens da adoção do subsídio como espécie de remuneração para os Fiscais Federais Agropecuários e também para as demais categorias abrangidas por este Projeto de Lei é a simplificação e a transparência que traz ao sistema remuneratório. Outra é a harmonização interna das remunerações, uma vez que deixam de existir grupos dentro das Carreiras que percebem salários diferenciados, em função de adicionais incorporados que já foram extintos, o que sempre alimenta divisões internas.
9. Integra, também, a minuta de Projeto de Lei ora apresentada proposta de reajuste salarial para o período de 2013 a 2015 – resultante dos Acordos assinados com as entidades representativas dos servidores públicos, como desfecho das negociações em andamento no âmbito da Administração Pública Federal – para as Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal, Defensor Público da União e Procurador do Banco Central do Brasil, grupo de Gestão Governamental, Diplomata, Técnico de Planejamento e Pesquisa do IPEA, Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência, cargos de Delegado e Perito da Polícia Federal, Carreira de Policial Rodoviário Federal, estas já remuneradas por subsídio.
10. O custo decorrente da implementação das propostas é da ordem de **R\$ 624.890.227,00** em 2013, de **R\$ 1.055.186.451,00** em 2014, e de **R\$ 1.619.464.482,00** em 2015 e exercícios subsequentes.
11. Quanto ao disposto nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, pode-se considerar atendido, uma vez que o Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2013 contempla reserva alocada no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, destinada à reestruturação da remuneração de cargos, funções e carreiras no âmbito do Poder Executivo suficiente para suportar as despesas previstas.
12. São essas, Senhora Presidenta, as razões que me levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a anexa proposta de Projeto de Lei.

Respeitosamente,

*Assinado por: Miriam Aparecida Belchior*

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

**CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no § 1º, III, a, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no § 1º, II. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

.....

**EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003**

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201 da Constituição Federal, revoga o inciso IX do § 3 do art. 142 da Constituição Federal e dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, é assegurado o direito de opção pela aposentadoria voluntária com proventos calculados de acordo com o art. 40, §§ 3º e 17, da Constituição Federal, àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na Administração Pública direta, autárquica e fundacional, até a data de publicação daquela Emenda, quando o servidor, cumulativamente:

.....

§ 5º O servidor de que trata este artigo, que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas no caput, e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

.....

Art. 3º É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria aos servidores públicos, bem como pensão aos seus dependentes, que, até a data de publicação desta Emenda, tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que opte por permanecer em atividade tendo completado as exigências para aposentadoria voluntária e que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos de contribuição, se homem, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar

as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 40, § 1º, II, da Constituição Federal.

.....

**LEI Nº 1.711, DE 28 DE OUTUBRO DE 1952.**

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos-Civis da União.

.....

~~Art. 180. O funcionário que contar mais de 35 anos de serviço público será aposentado:~~

- ~~a) com as vantagens da comissão ou função gratificada em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco anos anteriores;~~
- ~~b) com idênticas vantagens, desde que o exercício do cargo em comissão ou da função gratificada tenha compreendido um período de dez anos, consecutivos ou não, mesmo que, ao aposentar-se, o funcionário já esteja fora daquele exercício.~~

~~§ 1º No caso da letra b deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do maior padrão, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de remuneração imediatamente inferior.~~

~~§ 2º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no artigo 184, salvo o direito de opção.~~

~~Art. 180. O funcionário que contar tempo de serviço igual ou superior ao fixado para aposentadoria voluntária passará à inatividade:-(Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979) (Vide Decreto-Lei nº 1.746, de 1979) (Vide Decreto-Lei nº 2.204, de 1984) (Vide Decreto-Lei nº 2.215, de 1985) (Vide Decreto-Lei nº 2.216, de 1985) (Vide Decreto-Lei nº 2.217, de 1985) (Vide Decreto-Lei nº 2.218, de 1985) (Vide Decreto-Lei nº 2.222, de 1985) (Vide Decreto-Lei nº 2.223, de 1985) (Vide Decreto-Lei nº 2.405, de 1987)~~

~~I— com o vencimento do cargo em comissão, da função de confiança ou da função gratificada que estiver exercendo, sem interrupção, nos cinco (5) anos anteriores; (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)~~

~~II— com idênticas vantagens, desde que o exercício de cargos ou funções de confiança tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)~~

~~§ 1º O valor do vencimento do cargo de natureza especial previsto em lei ou da Função de Assessoramento Superior (FAS) será considerado, para os efeitos deste artigo, quando exercido por funcionário. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)~~

~~§ 2º No caso do item II deste artigo, quando mais de um cargo ou função tenha sido exercido, serão atribuídas as vantagens do de maior valor, desde que lhe corresponda um exercício mínimo de dois (2) anos; fora dessa hipótese, atribuir-se-ão as vantagens do cargo ou função de valor imediatamente inferior, dentro os exercidos. (Redação dada pelo Lei nº 6.732, de 1979)~~

~~§ 3º A aplicação do regime estabelecido neste artigo exclui as vantagens instituídas no art. 184, salvo o direito de opção. (Incluído pelo Lei nº 6.732, de 1979)~~

.....

~~Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:~~

~~I— com prevento correspondente ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior;~~

II — com provento aumentado de 20% quando ocupante da última classe da respectiva carreira;

III — com a vantagem do inciso II, quando ocupante de cargo isolado se tiver permanecido no mesmo durante três anos.

---

### **LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990**

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Art. 190. O servidor aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 1º do art. 186 desta Lei e, por esse motivo, for considerado inválido por junta médica oficial passará a perceber provento integral, calculado com base no fundamento legal de concessão da aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

~~Art. 192. O servidor que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral será aposentado: (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~I — com a remuneração do padrão de classe imediatamente superior àquela em que se encontra posicionado; (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~II — quando ocupante da última classe da carreira, com a remuneração do padrão correspondente, acrescida da diferença entre esse e o padrão da classe imediatamente anterior. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~Art. 193. O servidor que tiver exercido função de direção, chefia, assessoramento, assistência ou cargo em comissão, por período de 5 (cinco) anos consecutivos, ou 10 (dez) anos interpolados, poderá aposentar-se com a gratificação da função ou remuneração do cargo em comissão, de maior valor, desde que exercido por um período mínimo de 2 (dois) anos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 1º Quando o exercício da função ou cargo em comissão de maior valor não corresponder ao período de 2 (dois) anos, será incorporada a gratificação ou remuneração da função ou cargo em comissão imediatamente inferior dentre os exercidos. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

~~§ 2º A aplicação do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no art. 192, bem como a incorporação de que trata o art. 62, ressalvado o direito de opção. (Mantido pelo Congresso Nacional) (Revogado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)~~

---

### **LEI Nº 8.691, DE 28 DE JULHO DE 1993.**

Dispõe sobre o Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal Direta, das Autarquias e das Fundações Federais e dá outras providências.

---

**LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.**

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

**LEI Nº 9.654, DE 2 DE JUNHO DE 1998.**

Cria a carreira de Policial Rodoviário Federal e dá outras providências.

.....

Art. 2º A Carreira de que trata esta Lei é composta do cargo de Policial Rodoviário Federal, de nível intermediário, estruturada nas classes de Inspetor, Agente Especial, Agente Operacional e Agente, na forma do Anexo I desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

.....

Art. 3º O ingresso nos cargos da carreira de que trata esta Lei dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação.

§ 1º São requisitos para o ingresso na carreira o diploma de curso superior completo, em nível de graduação, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, e os demais requisitos estabelecidos no edital do concurso. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º A investidura no cargo de Policial Rodoviário Federal dar-se-á no padrão único da classe de Agente, onde o titular permanecerá por pelo menos 3 (três) anos ou até obter o direito à promoção à classe subsequente. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º Observado o disposto no § 2º deste artigo, o titular do cargo de Policial Rodoviário Federal aprovado no estágio probatório será promovido para o Padrão I da Classe de Agente Operacional, no mês de setembro ou março, o que ocorrer primeiro. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 4º O ocupante do cargo de Policial Rodoviário Federal permanecerá preferencialmente no local de sua primeira lotação por um período mínimo de 3 (três) anos exercendo atividades de natureza operacional voltadas ao patrulhamento ostensivo e à fiscalização de trânsito, sendo sua remoção condicionada a concurso de remoção, permuta ou ao interesse da administração. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

.....

**LEI Nº 10.883, DE 16 DE JUNHO DE 2004.**

Reestrutura a remuneração e define as competências dos ocupantes dos cargos da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário e dá outras providências.

.....

Art. 4º Os valores dos padrões de vencimento básico dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º são os fixados no Anexo III, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas. (Redação dada pela Lei nº 11.344, de 2006)

Art. 5º A Gratificação de Desempenho de Atividade de Fiscalização Agropecuária - GDAFA a que se refere o art. 30 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, a partir de 1º de junho de 2004 e até 31 de janeiro de 2008, será paga com a observância dos seguintes limites: (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - até 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do servidor, em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 25% (vinte e cinco por cento), incidente sobre o maior vencimento básico do cargo para os ocupantes dos cargos de Fiscal Federal Agropecuário, em decorrência dos resultados da avaliação institucional.

Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de

provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º deste artigo e no inciso III do § 5º deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDFFA. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDFFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo que considere a distribuição de pontos de que trata o § 2º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que

fizerem jus à GDFFA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAFA, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDFFA. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDFFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos casos de cessão. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 18. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDFFA no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 19. O servidor ativo beneficiário da GDFFA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 20. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição: (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

I - Vencimento Básico; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 6º A partir de 1º de junho de 2004, a Gratificação a que se refere o art. 5º desta Lei aplica-se às aposentadorias e às pensões concedidas ou instituídas até 29 de junho de 2000, no valor correspondente a 30% (trinta por cento) do percentual máximo aplicado ao padrão da classe em que o servidor que lhes deu origem estiver posicionado.

Parágrafo único. A hipótese prevista no **caput** deste artigo aplica-se igualmente às aposentadorias e pensões concedidas ou instituídas antes que o servidor que lhes deu origem tenha completado 60 (sessenta) meses de percepção da GDAFA.

Art. 7º Aplica-se o disposto nesta Lei aos aposentados e pensionistas, observado o disposto no art. 6º desta Lei.

.....

**LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004.**

Dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências.

.....

Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do regime geral de previdência social.

§ 2º A base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para regime próprio.

§ 3º Os valores das remunerações a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovados mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou por outro documento público, na forma do regulamento.

§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.

§ 5º Os proventos, calculados de acordo com o **caput** deste artigo, por ocasião de sua concessão, não poderão ser inferiores ao valor do salário-mínimo nem exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

Art. 2º Aos dependentes dos servidores titulares de cargo efetivo e dos aposentados de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, falecidos a partir da data de publicação desta Lei, será concedido o benefício de pensão por morte, que será igual:

I - à totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite; ou

II - à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescida de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor das pensões o limite previsto no art. 40, § 2º, da Constituição Federal.

---

#### **LEI Nº 11.358, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006.**

Dispõe sobre a remuneração dos cargos das Carreiras de Procurador da Fazenda Nacional, Advogado da União, Procurador Federal e Defensor Público da União de que tratam a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 e a Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, da Carreira de Procurador do Banco Central do Brasil, de que trata a Lei nº 9.650 de 27 de maio de 1998, da Carreira Policial Federal, de que trata a Lei nº 9.266, de 15 de março de 1996, e a reestruturação dos cargos da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, e dá outras providências.

---

#### **LEI Nº 11.440, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2006.**

Institui o Regime Jurídico dos Servidores do Serviço Exterior Brasileiro, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993, que cria, no Serviço Exterior Brasileiro, as Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, altera a Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993; revoga as Leis nºs 7.501, de 27 de junho de 1986, 9.888, de 8 de dezembro de 1999, e 10.872, de 25 de maio de 2004, e dispositivos das Leis nºs 8.028, de 12 de abril de 1990, 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e 8.829, de 22 de dezembro de 1993; e dá outras providências.

---

#### **LEI Nº 11.776, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, cria as Carreiras de Oficial de Inteligência, Oficial Técnico de Inteligência, Agente de Inteligência e Agente Técnico de Inteligência e dá outras providências; e revoga dispositivos das Leis nºs 9.651, de 27 de maio de 1998, 11.233, de 22 de dezembro de 2005, e 11.292, de 26 de abril de 2006, e as Leis nºs 10.862, de 20 de abril de 2004, e 11.362, de 19 de outubro de 2006.

---

**LEI Nº 11.784, DE 22 DE SETEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre a reestruturação do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - PGPE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Cultura, de que trata a Lei nº 11.233, de 22 de dezembro de 2005, do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005, da Carreira de Magistério Superior, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Federal, de que trata a Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003, do Plano de Carreira dos Cargos de Reforma e Desenvolvimento Agrário, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Carreira de Perito Federal Agrário, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, e a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, dos Cargos de Agente de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal, Agente de Atividades Agropecuárias, Técnico de Laboratório e Auxiliar de Laboratório do Quadro de Pessoal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de que tratam respectivamente as Leis nºs 11.090, de 7 de janeiro de 2005, e 11.344, de 8 de setembro de 2006, dos Empregos Públicos de Agentes de Combate às Endemias, de que trata a Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, da Carreira de Policial Rodoviário Federal, de que trata a Lei nº 9.654, de 2 de junho de 1998, do Plano Especial de Cargos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Execução e Apoio Técnico à Auditoria no Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde - GDASUS, do Plano de Carreiras e Cargos do Hospital das Forças Armadas - PCCHFA, do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, e do Plano de Carreira do Ensino Básico Federal; fixa o escalonamento vertical e os valores dos soldos dos militares das Forças Armadas; altera a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, que dispõe sobre a criação da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATA, a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, a Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007; institui sistemática para avaliação de desempenho dos servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; revoga dispositivos da Lei nº 8.445, de 20 de julho de 1992, a Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998, dispositivo da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, a Tabela II do Anexo I da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a Lei nº 11.359, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

---

Art. 44. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 5º-A. Fica instituída, a partir de 1º de fevereiro de 2008, a Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário, de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício nas atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º A GDFFA será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2008.

§ 2º A pontuação referente à GDFFA será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDFFA serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei de acordo com a respectiva classe e padrão.

§ 4º Os titulares de cargos efetivos que fazem jus à GDFFA em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, farão jus à respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do período.

§ 5º Os ocupantes de cargos efetivos a que se refere o caput deste artigo que não se encontrem desenvolvendo atividades nas unidades do respectivo órgão ou entidade de lotação somente farão jus à GDFFA nas seguintes condições:

I - quando cedidos para o órgão supervisor da Carreira de Fiscal Federal Agropecuário ou para entidades a ele vinculadas, situação na qual perceberão a GDFFA calculada com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no respectivo órgão ou entidade de lotação;

II - quando cedidos para a Presidência ou Vice-Presidência da República ou quando requisitados pela Justiça Eleitoral, situação na qual perceberão a respectiva gratificação de desempenho conforme disposto no inciso I deste parágrafo; e

III - quando cedidos para órgãos ou entidades do Governo Federal distintos dos indicados nos incisos I e II deste parágrafo e investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, DAS-6, DAS-5, DAS-4, ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no resultado da avaliação institucional do período.

§ 6º A avaliação institucional do servidor referido no § 4º deste artigo e no inciso III do § 5º deste artigo será a do respectivo órgão ou da entidade de lotação.

§ 7º Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, os servidores referidos nos §§ 4º e 5º deste artigo continuarão percebendo a respectiva gratificação de desempenho correspondente ao último valor obtido, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

§ 8º Para fins de incorporação da GDFFA aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDFFA será:

a) a partir de 1º de fevereiro de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 9º A GDFFA não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo."

"Art. 5º-B. A partir de 1º de fevereiro de 2008, os ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei não fazem jus à percepção da Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003."

"Art. 5º-C. A partir de 1º de fevereiro de 2008, a estrutura remuneratória dos servidores ocupantes dos cargos da Carreira a que se refere o art. 1º desta Lei terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários - GDFFA."

---

#### **LEI Nº 11.890, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2008.**

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.910, de 15 de julho de 2004, das Carreiras da Área Jurídica, de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras de Gestão Governamental, de que trata a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001; das Carreiras do Banco Central do Brasil - BACEN, de que trata a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998; e da Carreira de Diplomata, de que trata a Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006; cria o Plano de Carreiras e Cargos da Susep, o Plano de Carreiras e Cargos da CVM e o Plano de Carreiras e Cargos do IPEA; dispõe sobre a remuneração dos titulares dos

cargos de Técnico de Planejamento P-1501 do Grupo P-1500, de que trata a Lei nº 9.625, de 7 de abril de 1998, e dos integrantes da Carreira Policial Civil dos extintos Territórios Federais do Acre, Amapá, Rondônia e Roraima de que trata a Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, sobre a criação de cargos de Defensor Público da União e a criação de cargos de Analista de Planejamento e Orçamento, e sobre o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC; altera as Leis nºs 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.358, de 19 de outubro de 2006, e 9.650, de 27 de maio de 1998, 11.457, de 16 de março de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, das Leis nºs 9.650, de 27 de maio de 1998, 10.593, de 6 de dezembro de 2002, 10.910, de 15 de julho de 2004, 11.094, de 13 de janeiro de 2005, 11.344, de 8 de setembro de 2006, e 11.356, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

.....

Art. 154. O desenvolvimento na Carreira dos titulares dos cargos que integram as Carreiras a seguir se dará por progressão e promoção, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício das respectivas atribuições:

.....

#### XIV - (VETADO)

§ 1º Para os fins do disposto neste Capítulo, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior.

§ 2º A participação, com aproveitamento, em programas e cursos de aperfeiçoamento ministrados por escola de governo constituirá requisito obrigatório para a promoção nas Carreiras de que tratam os incisos I a XIV do caput deste artigo.

.....

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - frequência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1º Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do caput deste artigo, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das Carreiras ou cargos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

.....

Art. 155. Para fins de progressão, serão considerados os resultados da avaliação de desempenho individual do servidor.

§ 1º Ato do Poder Executivo determinará o percentual obtido na avaliação de desempenho individual:

I - a partir do qual o servidor poderá progredir com 12 (doze) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar; e

II - abaixo do qual o interstício mínimo para progressão será de pelo menos 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

§ 2º A obtenção de percentual situado entre os limites referidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo fará com que o servidor possa progredir, desde que cumprido o interstício mínimo de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 156. Para fins de promoção, será estruturado o Sistema de Desenvolvimento na Carreira - SÍDEC, baseado no acúmulo de pontos a serem atribuídos ao servidor em virtude dos seguintes fatores:

I - resultados obtidos em avaliação de desempenho individual;

II - frequência e aproveitamento em atividades de capacitação;

III - titulação;

IV - ocupação de funções de confiança, cargos em comissão ou designação para coordenação de equipe ou unidade;

V - tempo de efetivo exercício no cargo;

VI - produção técnica ou acadêmica na área específica de exercício do servidor;

VII - exercício em unidades de lotação prioritárias; e

VIII - participação regular como instrutor em cursos técnicos ofertados no plano anual de capacitação do órgão.

§ 1º Além dos fatores enumerados nos incisos I a VIII do caput deste artigo, outros fatores poderão ser estabelecidos, na forma do regulamento, considerando projetos e atividades prioritárias, condições especiais de trabalho e características específicas das Carreiras ou cargos.

§ 2º Ato do Poder Executivo definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

Art. 157. O quantitativo de cargos por classe das Carreiras de que trata o art. 154 desta Lei, observado o total de cada cargo da Carreira, obedecerá aos seguintes limites:

.....

II - para as Carreiras de que tratam os incisos III a XIV do caput do art. 154 desta Lei:

- a) 30% (trinta por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe A;
  - b) até 27% (vinte e sete por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe B;
  - c) até 23% (vinte e três por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe C; e
  - d) até 20% (vinte por cento) do total de cada cargo da Carreira na classe Especial.
- .....

§ 4º Os limites estabelecidos nas alíneas a e c do inciso I e a e d do inciso II do caput deste artigo poderão ser aumentados para 60% (sessenta por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), respectivamente, até 31 de agosto de 2013, visando a permitir maior alocação de vagas nas classes iniciais e o ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos por classe existente em 28 de agosto de 2008.

.....

Art. 158. Enquanto não for publicado o ato a que se referem o § 1º do art. 155 e o § 2º do art. 156 desta Lei, as progressões e promoções dos titulares dos cargos que integram as Carreiras referidas no art. 154 desta Lei serão concedidas observando-se as normas vigentes em 28 de agosto de 2008.

.....

#### **LEI Nº 11.907, DE 2 DE FEVEREIRO DE 2009.**

Dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória das Carreiras de Oficial de Chancelaria e de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, da Carreira de Tecnologia Militar, de que trata a Lei nº 9.657, de 3 de junho de 1998, dos cargos do Grupo Defesa Aérea e Controle de Tráfego Aéreo - Grupo DACTA, de que trata a Lei nº 10.551, de 13 de novembro de 2002, dos empregos públicos do Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, de que trata a Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, da Carreira de Supervisor Médico-Pericial, de que trata a Lei nº 9.620, de 2 de abril de 1998, das Carreiras da Área de Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, do Plano de Carreiras e Cargos da Fundação Oswaldo Cruz - FIOCRUZ, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, de que trata a Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, de que trata a Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002, da Carreira Previdenciária, de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, dos Policiais e Bombeiros Militares dos Ex-Territórios Federais e do antigo Distrito Federal, de que trata a Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002, do Plano Especial de Cargos da Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de

outubro de 2006, do Plano Especial de Cargos da Empresa Brasileira de Turismo - EMBRATUR, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Classificação de Cargos, de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, do Quadro de Pessoal da Imprensa Nacional, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Incremento à Atividade de Administração do Patrimônio da União - GIAPU, de que trata a Lei nº 11.095, de 13 de janeiro de 2005, das Carreiras da área de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 10.410, de 11 de janeiro de 2002, do Plano Especial de Cargos do Ministério do Meio Ambiente e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do FNDE, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do INEP, de que trata a Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, dos Juizes do Tribunal Marítimo, de que trata a Lei nº 11.319, de 6 de julho de 2006, do Quadro de Pessoal da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPI, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, da Carreira do Seguro Social, de que trata a Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, das Carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, de que trata a Lei nº 11.046, de 27 de dezembro de 2004, do Quadro de Pessoal da AGU, de que trata a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, da Tabela de Vencimentos e da Gratificação de Desempenho de Atividade dos Fiscais Federais Agropecuários, de que trata a Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, da Gratificação de Desempenho de Atividade Técnica de Fiscalização Agropecuária - GDATFA, de que trata a Lei nº 10.484, de 3 de julho de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perito Federal Agrário - GDAPA, de que trata a Lei nº 10.550, de 13 de novembro de 2002, da Gratificação de Desempenho de Atividade de Reforma Agrária - GDARA, de que trata a Lei nº 11.090, de 7 de janeiro de 2005, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, das Carreiras e Planos Especiais de Cargos das Agências Reguladoras, de que tratam as Leis nºs 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.882, de 9 de junho de 2004, e 11.357, de 19 de outubro de 2006, da Gratificação Temporária das Unidades Gestoras dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de que trata a Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; dispõe sobre a instituição da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, da Gratificação Específica, da Gratificação do Sistema de Administração dos Recursos de Informação e Informática - GSISP, da Gratificação Temporária de Atividade em Escola de Governo - GAEG e do Adicional por Plantão Hospitalar; dispõe sobre a remuneração dos beneficiados pela Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994; dispõe sobre a estruturação da Carreira de Perito Médico Previdenciário, no âmbito do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do Plano de Carreiras e Cargos do Instituto Evandro

Chagas e do Centro Nacional de Primatas e do Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda; reestrutura a Carreira de Agente Penitenciário Federal, de que trata a Lei nº 10.693, de 25 de junho de 2003; cria as Carreiras de Especialista em Assistência Penitenciária e de Técnico de Apoio à Assistência Penitenciária; altera as Leis nºs 9.657, de 3 de junho de 1998, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.225, de 15 de maio de 2001, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 8.691, de 28 de julho de 1993, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.483, de 3 de julho de 2002, 10.355, de 26 de dezembro de 2001, 11.457, de 16 de março de 2007, 11.356, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, 11.090, de 7 de janeiro de 2005, 11.095, de 13 de janeiro de 2005, 10.410, de 11 de janeiro de 2002, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 10.855, de 1º de abril de 2004, 11.046, de 27 de dezembro de 2004, 10.480, de 2 de julho de 2002, 10.883, de 16 de junho de 2004, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.550, de 13 de novembro de 2002, 10.871, de 20 de maio de 2004, 10.768, de 19 de novembro de 2003, 10.882, de 9 de junho de 2004, 11.526, de 4 de outubro de 2007; revoga dispositivos das Leis nºs 8.829, de 22 de dezembro de 1993, 9.028, de 12 de abril de 1995, 9.657, de 3 de junho de 1998, 10.479, de 28 de junho de 2002, 10.484, de 3 de julho de 2002, 10.551, de 13 de novembro de 2002, 10.882, de 9 de junho de 2004, 10.907, de 15 de julho de 2004, 10.046, de 27 de dezembro de 2004, 11.156, de 29 de julho de 2005, 11.171, de 2 de setembro de 2005, 11.319, de 6 de julho de 2006, 11.344, de 8 de setembro de 2006, 11.355, de 19 de outubro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006; e dá outras providências.

.....

Art. 1º A estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de Oficial de Chancelaria e da Carreira de Assistente de Chancelaria, de que trata o art. 2º da Lei nº 11.440, de 29 de dezembro de 2006, terá a seguinte composição:

I - Vencimento Básico; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN.

§ 1º Os padrões de vencimento básico dos cargos referidos no caput deste artigo são os constantes do Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele especificadas.

§ 2º Os titulares dos cargos a que se refere o caput deste artigo não fazem jus à percepção das seguintes gratificações e vantagens:

I - Gratificação de Habilitação Profissional e Acesso - GHPA, de que tratam o inciso V do caput do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.405, de 29 de dezembro de 1987, o inciso IV do § 5º do art. 2º da Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, e os arts. 28 e 29 da Lei nº 8.829, de 22 de dezembro de 1993;

II - Gratificação de Atividade - GAE, de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992;

III - Gratificação de Desempenho de Atividade de Oficial de Chancelaria - GDAOC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

IV - Gratificação de Desempenho da Atividade de Assistente de Chancelaria - GDAAC, de que trata o art. 3º da Lei nº 10.479, de 28 de junho de 2002;

V - Gratificação Específica de Apoio Técnico e Administrativo ao Serviço Exterior Brasileiro - GEASEB, de que trata o art. 23 da Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006; e

VI - Vantagem Pecuniária Individual - VPI, de que trata a Lei nº 10.698, de 2 de julho de 2003.

§ 3º O valor da GEASEB fica incorporado ao vencimento básico dos integrantes da Carreira de Assistente de Chancelaria, conforme valor estabelecido no Anexo I desta Lei, com efeitos financeiros a contar de 1º de julho de 2008.

Art. 3º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades de Chancelaria - GDACHAN, devida aos servidores titulares dos cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério das Relações Exteriores - MRE.

Art. 4º A GDACHAN será atribuída em função do alcance das metas de desempenho individual e do alcance das metas de desempenho institucional do MRE.

§ 1º A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor de cada uma das unidades do MRE, no exercício das atribuições do cargo ou função, para o alcance das metas de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o alcance das metas organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas.

Art. 5º A GDACHAN será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo IV desta Lei, com efeitos financeiros a partir das datas nele estabelecidas.

Art. 6º A pontuação referente à GDACHAN será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional.

Art. 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDACHAN.

Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDACHAN serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores, observada a legislação vigente.

Art. 8º As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 9º Os valores a serem pagos a título de GDACHAN serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho individual e institucional pelo valor do ponto constante do Anexo IV desta Lei, observada a classe e o padrão em que se encontra posicionado o servidor.

Art. 10. Até que sejam publicados os atos a que se refere o art. 7º desta Lei e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, todos os servidores

que fizerem jus à GDACHAN deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAOC ou GDAAC, conforme o caso, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no art. 9º desta Lei.

§ 1º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o art. 7º desta Lei, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDACHAN.

Art. 11. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDACHAN em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de cessão.

§ 2º Até que seja processada a sua primeira avaliação de desempenho que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão ou outros afastamentos sem direito à percepção da GDACHAN no decurso do ciclo de avaliação receberá a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

Art. 12. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei, em exercício no Ministério das Relações Exteriores, quando investido em cargo em comissão ou função de confiança fará jus à GDACHAN da seguinte forma:

I - os investidos em função de confiança ou cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 3, 2, 1 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada conforme disposto no art. 9º desta Lei; e

II - os investidos em cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, perceberão a respectiva gratificação de desempenho calculada com base no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério das Relações Exteriores no período.

Art. 13. O titular de cargo efetivo de que trata o art. 1º desta Lei quando não se encontrar em exercício no MRE somente fará jus à GDACHAN quando:

I - cedido para entidades vinculadas ao Ministério das Relações Exteriores, situação na qual perceberá a GDACHAN com base nas regras aplicáveis como se estivesse em efetivo exercício no Ministério das Relações Exteriores;

II - requisitado pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberá a GDACHAN conforme disposto no inciso I do caput deste artigo; e

III - cedido para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados nos incisos I e II do caput deste artigo e investido em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5, 4 ou equivalentes, e perceberá a GDACHAN calculada com base no resultado da avaliação institucional do MRE no período.

Art. 14. Ocorrendo exoneração do cargo em comissão, com manutenção do cargo efetivo, o servidor que faça jus à GDACHAN continuará a percebê-la em valor correspondente

à da última pontuação que lhe foi atribuída, na condição de ocupante de cargo em comissão, até que seja processada a sua primeira avaliação após a exoneração.

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDACHAN que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para esta parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do MRE.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 16. A GDACHAN não poderá ser paga cumulativamente com qualquer outra gratificação de desempenho de atividade ou de produtividade, independentemente da sua denominação ou base de cálculo.

Art. 17. A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

§ 1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 19 desta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza, bem como da implantação dos valores constantes dos Anexos I e IV desta Lei.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 18. Aplica-se às aposentadorias concedidas aos servidores integrantes das Carreiras de que trata o art. 1º desta Lei e às pensões, ressalvadas as aposentadorias e pensões reguladas pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, no que couber, o disposto nos arts. 1º, 2º, 3º, 10 e 16 desta Lei em relação aos servidores que se encontram em atividade.

Art. 19. Para fins de incorporação da GDACHAN aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios:

I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDACHAN será:

a) a partir de 1º de julho de 2008, correspondente a 40 (quarenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor; e

b) a partir de 1º de julho de 2009, correspondente a 50 (cinquenta) pontos, considerados o nível, classe e padrão do servidor;

II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004:

a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á a pontuação constante do inciso I do caput deste artigo; e

b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

.....

Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

.....

§ 8º A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010)

.....

Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma:

I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e

II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei.

§ 1º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

§ 2º Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo.

.....

Art. 218. O art. 5º-A da Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º-A. ....

.....

§ 10. Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDFFA.

§ 11. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação individual e institucional e de atribuição da GDFFA serão estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, observada a legislação vigente.

§ 12. As metas referentes à avaliação de desempenho institucional serão fixadas anualmente em ato do Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 13. Até que seja publicado o ato a que se refere o § 11 deste artigo que considere a distribuição de pontos de que trata o § 2º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, conforme disposto nesta Lei, todos os servidores que fizerem jus à GDFFA deverão percebê-la em valor correspondente ao último percentual recebido a título de GDAFA, convertido em pontos que serão multiplicados pelo valor constante do Anexo IV desta Lei, conforme disposto no § 3º deste artigo.

§ 14. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação do ato a que se refere o § 11 deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor.

§ 15. O disposto no § 13 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDFFA.

§ 16. Em caso de afastamentos e licenças considerados como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração e com direito à percepção de gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a GDFFA em valor correspondente ao da última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

§ 17. O disposto no § 16 não se aplica aos casos de cessão.

§ 18. Até que seja processada a primeira avaliação de desempenho individual que venha a surtir efeito financeiro, o servidor recém nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou cessão sem direito à percepção da GDFFA no decurso do ciclo de avaliação receberão a gratificação no valor correspondente a 80 (oitenta) pontos.

§ 19. O servidor ativo beneficiário da GDFFA que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a processo de capacitação ou de análise de adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do seu órgão ou entidade de lotação.

§ 20. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor." (NR)

Art. 219. A Lei nº 10.883, de 16 de junho de 2004, passa a vigorar acrescida dos Anexos III-A e IV-A, na forma dos Anexos CXXXIII e CXXXIV desta Lei.

---

**LEI Nº 12.618, DE 30 DE ABRIL DE 2012.**

Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, inclusive os membros dos órgãos que menciona; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a criação de 3 (três) entidades fechadas de previdência complementar, denominadas Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo (Funpresp-Exe), Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo (Funpresp-Leg) e Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário (Funpresp-Jud); altera dispositivos da Lei no 10.887, de 18 de junho de 2004; e dá outras providências.

---

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)*

Publicado no DSF, em 13/12/2012.